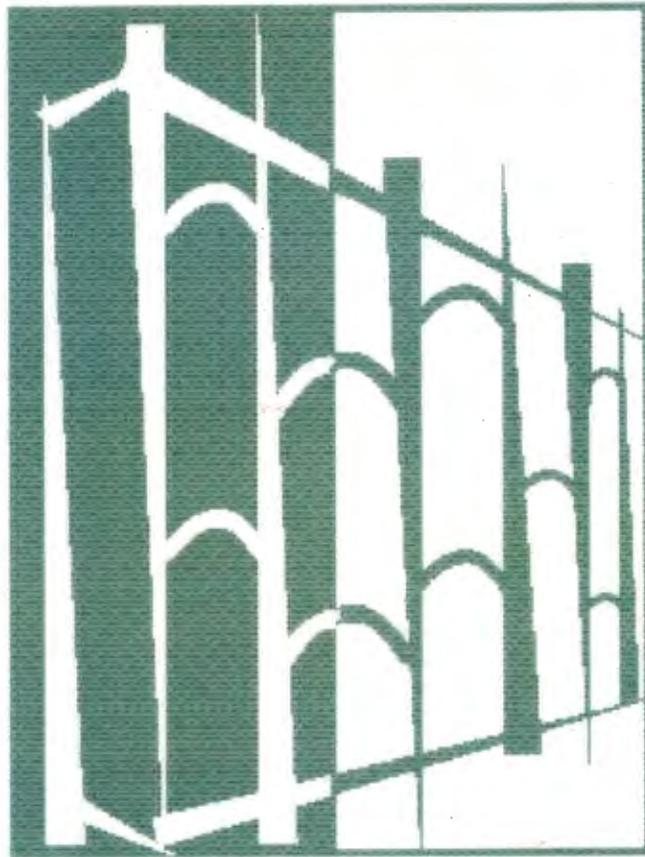


SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2011

01 A 100

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do PLENO

MEMORANDO Nº 950/SGS/PLENO

Porto Velho, 27.10.2011

À Seção de Reprografia

Assunto: **Acórdãos para encadernar**

Senhora Chefe,

Encaminho os Acórdãos de n (s)º **01/2011 à 100/2011** para que seja providenciada encadernação, visando posterior encaminhamento para esta Secretaria Geral das Sessões - **PLENO**.

Atenciosamente,


JÚLIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG
Secretária Geral das Sessões Substituta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1683 DE 25/2/2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4204/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0524/1999)
RECORRENTE: NELSON MARTINS DE MATTOS
CPF Nº 190.607.697-91
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 091/2010 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 01/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 091/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Nelson Martins de Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Nelson Martins Mattos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a Decisão nº 91/2010 – 1ª Câmara, para considerar que o pressuposto subjetivo necessário à aposentadoria do recorrente restou aperfeiçoado na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria para constar como fundamento legal o artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como correção do valor dos proventos do aposentado, atendendo às determinações legais contidas nos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), ou seja, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da Lei, deve corresponder à totalidade da remuneração, e com revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

remuneração dos servidores em atividade, atentando para que sejam estendidos os benefícios e vantagens porventura concedidos aos servidores em atividade, retroagindo os efeitos financeiros à data da publicação do ato concessório;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após serem tomadas as medidas de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão.

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, comprovadas as providências enumeradas anteriormente, arquite os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



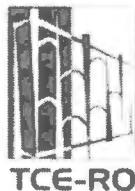
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO
1688
25 02 / 2011
SERVIDOR
Sâmara Maria do Carmo - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3317/1998
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, RELATIVA À AQUISIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO AO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEMETRON, HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO - HBAP E HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II – HPSJPII

RESPONSÁVEIS:

- NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO
DIRETOR DO CEMETRON
- ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
DIRETOR FINANCEIRO DO CEMETRON
- LUIZ CÉSAR PICELLI
ASSESSOR TÉCNICO DO DIRETOR/CEMETRON
- LEÔNIDAS RACHID JAUDY
DIRETOR-GERAL DO HPSJPII
- FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR-GERAL DO HBAP
- TAKEDA PORTO VELHO COM. REP. LTDA.
(LIBÓRIO HIROSHI TAKEDA)
- DENTAL MÉDICA COM. REP. LTDA.
(LUIZ GONZAGA DA COSTA)
- SOCIBRA COM. REP. LTDA.
(ERIC ROCHA)
- RAWEL COM. REP. LTDA.
(IDAIR PASQUALINE DE ASSIS)
- MED-K PROD. SERV. MÉD. HOSP. E LAB. LTDA.
(SAMIR KEHDI)
- PORTO VENDAS COM. REP. LTDA.
(ROSE MEIRE GONÇALVES)
- RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO RAMOS
- POLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3683 DE 25 02 2011

Servidor SD
Sônia Silva de Sá - Cad. n.º 990145
Revisora de Debates

(GIÁCOMO CASARA RIVOREDO E PAULO
MESSIAS RABELO CARNEIRO)

M. VIANA BENTO

(MARCOS VIANA BENTO, CLÓVIS AVANÇO,
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BORIM E REGINALDO
PALHETA REIS)

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 02/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial, relativa à aquisição e entrega de medicamentos e material penso ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em relação ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao seu sócio Libório Hiroshi Takeda, à empresa M. Viana Bento, aos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, em razão das seguintes graves ilegalidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) de responsabilidade dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Leônidas Rachid Jaudy e Francisco Roberto dos Santos: ausência de controle contábil e físico dos medicamentos e materiais nas aludidas unidades de saúde, o que destaca a negligência e o descaso, por parte dos agentes públicos designados para zelar da “res” pública, em total desprezo ao ordenamento jurídico vigente; e

b) de responsabilidade dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Antônio Carlos Barbosa Pereira, Luiz César Picelli, da empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., do seu sócio Libório Hiroshi Takeda, da empresa M. Viana Bento, dos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis: irregularidade danosa ao erário no valor total de R\$ 699.839,57 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97;

II – Imputar débito no valor de R\$ 521.111,07 (quinhentos e vinte e um mil, cento e onze reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, solidariamente, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao seu sócio Libório Hiroshi Takeda, ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em razão do dano ao erário decorrente da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97 -, com arrimo no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Imputar débito no valor de R\$ 178.728,50 (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, solidariamente, à empresa M. Viana Bento, aos seus verdadeiros proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, bem como ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em razão do dano ao erário decorrente da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97 -, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 20.844,44 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) do débito do item II -, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao sócio Libório Hiroshi Takeda, ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON e ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa descrita no item II, com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Aplicar multa individual no valor de R\$ 7.149,14 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) - correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) do débito do item III, à empresa M. Viana Bento, aos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, bem como ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON e ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa descrita no item III, com supedâneo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy e ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, gestores, à época, respectivamente, do CEMETRON, HPSJPII e HBAP, em decorrência da total ausência de controle contábil e físico dos medicamentos e materiais nas aludidas unidades de saúde, o que evidencia a negligência e o descaso, por parte dos gestores públicos designados para zelar da “res” pública, em desprezo ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ordenamento jurídico, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Advertir que os débitos (itens II e III) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens IV, V e VI) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96) a partir do fato ilícito, nas multas, apenas correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96);

X – Encaminhar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo;

XI – Declarar, para fins do que estatui o artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, inabilitados para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo prazo de cinco anos, os Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Antônio Carlos Barbosa Pereira, Luiz César Picelli, Libório Hiroshi Takeda, Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, por terem concorrido para as irregularidades que resultaram em vultoso dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão;

XIV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1697 DE 22 03 2011
Servidor Sa
Cristian José de Sousa Delegado - Cad. nº 341
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3399/2006
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO CONTRATO
220/2001-PGE
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA
CPF Nº 863.337.398-04
OSCARINO MARIO DA COSTA
CPF Nº 106.826.602-30
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 03/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia referente ao contrato 220/2001/PGE – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação de Débito, com baixa de responsabilidade, aos Senhores Carlos Alberto Canosa e Oscarino Mário da Costa, em decorrência da efetiva comprovação dos recolhimentos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, das multas consignadas nos itens II e III, do Acórdão 84/2010-Pleno, publicado no Diário Oficial do Estado 1562 de 27/08/2010, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto os demais integrantes da relação processual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados.

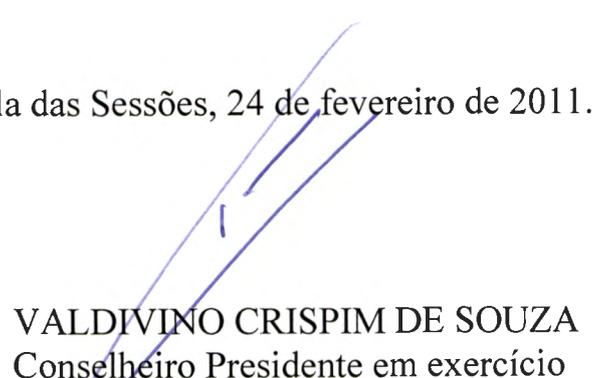
IV – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

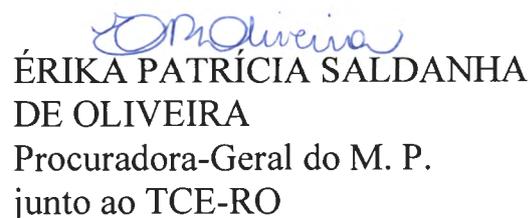
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.



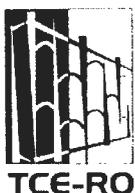
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1697 DE 02 / 03 / 2011
Servidor 
Cristian José de Sousa Delgado - Cad. nº 341
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 2104/2005
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SÁ SOBREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 04/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, referente ao exercício de 2004 – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor de Francisco de Sá Sobreira, CPF nº 491.859.344-53, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 90/2008, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

III – Após o feito, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto

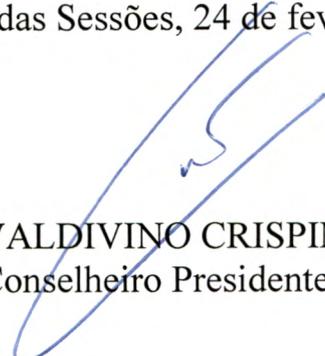


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1712 DE 12/04/11
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 96043
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0384/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO
13/SEMAD/2007 – ACÓRDÃO 106/09 – 1ª CÂMARA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF Nº 192.029.202-06
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 05/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Processo Simplificado 013/SEMAD/2007 – Acórdão 106/09 – 1ª Câmara – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação de Débito, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada nos itens II, do Acórdão 106/2009 – 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado 1425 de 02/02/2010, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Após, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1702 DE 29 / 03 / 2011
Servidor SA
Cristian José de Sousa Delgado - Cad. nº 341
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0243/2011
INTERESSADO: WR TRANSPORTE LTDA-ME
CNPJ Nº 06.225.530/0001-14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
018/2010 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 06/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa WR – TRANSPORTE LTDA – ME, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 018/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, em preliminar, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, por violação ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, ante a aglomeração dos 11 (onze) itinerários em um único lote;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste a adoção das seguintes medidas, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) promova a anulação do Pregão nº 018/2010/PMSLO, ante as ilegalidades evidenciadas pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas;

b) deflagre novo procedimento licitatório, com vistas a observar o caráter competitivo do certame e o princípio constitucional da isonomia, dividindo o objeto em lotes, de forma razoável e em atenção às peculiaridades locais, a fim de possibilitar ampla participação e, ao mesmo tempo, aglutinar os itinerários menos atraentes com outros mais rentáveis;

c) comprove, perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, o cumprimento das medidas constantes das alíneas “a” e “b”, encaminhando cópia do ato de anulação e do novo edital de licitação, para análise prévia;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua notificação, comprove a conclusão do procedimento licitatório, encaminhando cópia do contrato celebrado com a empresa vencedora e da rescisão do contrato emergencial, sob pena de incorrer em multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que, no procedimento licitatório determinado na alínea “b” do item II, atenda os preceitos das Leis Federais 8.666/93 e 10520/02, com referência aos direitos preconizados nos artigos 41, § 1º e 109 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, incisos XVII a XXI, da Lei 10520/02;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela secretaria para o acompanhamento das medidas prolatadas.



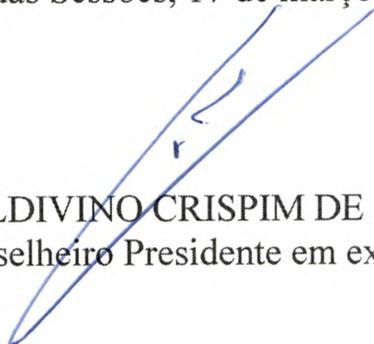
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1788 DE 13 / 5 / 11
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1006/2002
INTERESSADO: 2º SGT BM REGINALDO FRANCISCO OLIVEIRA
DOS SANTOS
CPF Nº 345.002.865-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 07/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da passagem do 2º SGT BM RE 0043-8 Reginaldo Francisco Oliveira dos Santos à situação de inatividade, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT BM RE 0043-8 Reginaldo Francisco Oliveira dos Santos, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 001/SS ADM/BM-1, de 3.1.2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4897, de 8.1.2002, com fundamento na alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982; e, com fundamento na ata da 5ª reunião do Conselho Superior de Administração do TCE-RO, realizada no dia 8.11.2010, determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

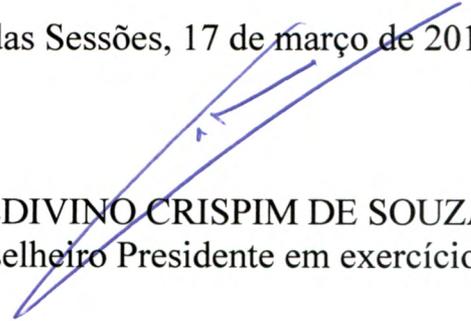
III – Dar conhecimento deste Acórdão ao Órgão de origem;

IV – Após as movimentações de praxe, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1323/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3742/2007)
RECORRENTE: JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
134/2009-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 08/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 134/2009-2ª Câmara, interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, na qualidade de gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação do Município de Monte Negro, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar total provimento ao recurso, no sentido de:

a) Excluir o item I do Acórdão nº 134/2009-2ª Câmara, referente à imputação de “Não conformidade apurada pela Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício 2007, em decorrência da não elaboração do Plano Municipal de Educação (decenal), em desacordo ao artigo 2º da Lei Federal n. 10.172/2001, combinado com o artigo 212, §3º, e 214 da Constituição Federal”;

b) Alterar o item IV do Acórdão nº 134/2009-2ª Câmara, para que se exclua a “omissão em comprovar providências para a elaboração do plano decenal de educação” do rol de irregularidades imputado ao Senhor José Fernandes Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Monte Negro. Em consequência, minorar a multa aplicada ao gestor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

c) Excluir o item V do Acórdão nº 134/2009-2ª Câmara, que se refere à conclusão de “Multa, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Janete Falquembach Reveilleau, Secretária Municipal de Educação, exercício de 2007, em virtude da inação em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação”.

II — Dar ciência; e

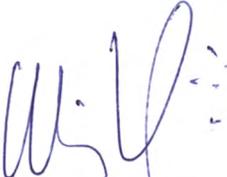


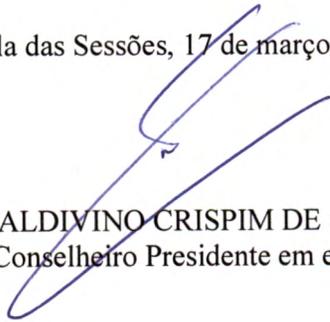
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III — Arquite-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1323/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3742/2007)
RECORRENTE: JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 134/2009–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 08/2011 – PLENO

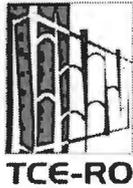
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 134/2009–2ª Câmara, interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, na qualidade de gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação do Município de Monte Negro, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe total provimento, no sentido de:

a) excluir o item I do Acórdão nº 134/2009, referente à imputação de “Não conformidade apurada pela Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício 2007, em decorrência da não elaboração do Plano Municipal de Educação (decenal), em desacordo ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com o artigo 212, §3º, e 214 da Constituição Federal”;

b) alterar o item III do Acórdão nº 134/2009, para que se exclua a “omissão em comprovar providências para a elaboração do plano decenal de educação” do rol de irregularidades imputado ao Senhor Fernandes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Monte Negro. Em consequência, minorar a multa aplicada ao gestor, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

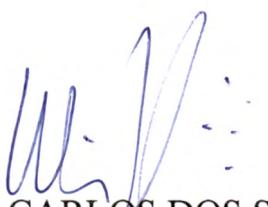
c) excluir o item V do Acórdão nº 134/2009, que se refere a conclusão de “Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Janete Falquembach Reveilleau, Secretária Municipal de Educação, exercício de 2007, em virtude da inação em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação”.

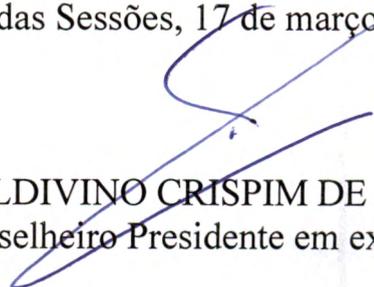
II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1742 DE 12 / 4 / 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1323/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3742/2007)
RECORRENTE: JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 134/2009–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 08/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 134/2009–2ª Câmara, interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, na qualidade de gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação do Município de Monte Negro, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe total provimento, no sentido de:

a) excluir o item I do Acórdão nº 134/2009, referente à imputação de “Não conformidade apurada pela Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício 2007, em decorrência da não elaboração do Plano Municipal de Educação (decenal), em desacordo ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com o artigo 212, §3º, e 214 da Constituição Federal”;

b) alterar o item III do Acórdão nº 134/2009, para que se exclua a “omissão em comprovar providências para a elaboração do plano decenal de educação” do rol de irregularidades imputado ao Senhor Fernandes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Monte Negro. Em consequência, minorar a multa aplicada ao gestor, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

c) excluir o item IV do Acórdão nº 134/2009, que se refere a conclusão de “Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Janete Falquembach Reveilleau, Secretária Municipal de Educação, exercício de 2007, em virtude da inação em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação”.

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3712 DE 12, 04, 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 890145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3165/2009
INTERESSADO: AURENILDO SOUZA ARAÚJO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 030/2009-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 4957/98
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 09/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 030/2009-1ª Câmara, prolatado nos autos nº 4957/98 – Quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação da multa em favor de Aurenildo de Souza Araújo, CPF nº 290.275.942-87, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que lhe foram imputadas pelo Acórdão nº 030/2009-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

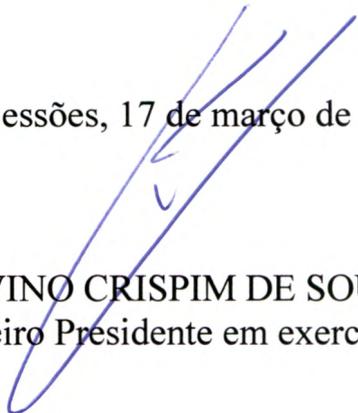


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1730 DE 10 / 5 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1690/2005 (APENSOS NºS: 933/04, 1701, 2212, 2028, 2762, 3117, 3505, 4085, 4611, 5145/04, 33/05, 380/05, 534/04, 1599/08, 1729/08)

INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ FERNANDES FERREIRA
VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO
MARLÚCIA BARBOZA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2004

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 10/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2004 – Quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor de Francisco José Fernandes Ferreira, CPF nº 220.354.192-04; Valcleir Oliveira de Melo, CPF nº 302.233.502-49 e a Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, CPF nº 142.806.552-00, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhes foi imputada pelo Acórdão nº 005/2008–1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em favor dos interessados supra mencionados, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III – Após o feito, retornem os autos ao Ministério Públicos de Contas, devendo lá permanecer sobrestados, para que seja



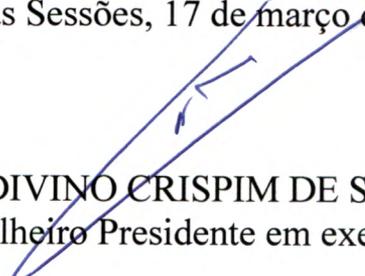
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 005/2008–1ª Câmara quanto aos demais responsáveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1712 DE 12/04/11
Servidor 
Sâmia Silva da Carvalho - Cad. nº 99014j
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1229/1999 (APENSOS NºS 4677/98, 1627/99, 1628, 1629/99)
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CAPITELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 1998
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 11/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1998 – Quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor de Maria das Graças Capitelli, CPF: 390.300.759-53, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 67/2005, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro

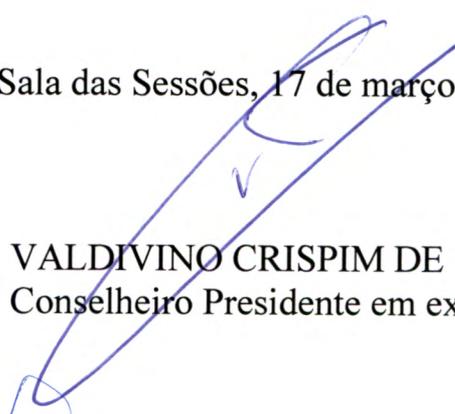


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

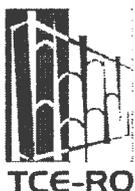
Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1702 DE 29 / 03 / 2011
Servidor: 
Cristiano José da Silva Paigedo - Cad. nº 341
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4229/2010 (APENSO AO 3021/10)
RECORRENTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
CPF Nº 006.661.088-54
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
168/2010 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 12/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho, em razão de suposta omissão existente no Acórdão nº 168/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, por serem tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o “ACÓRDÃO Nº 168/2010 – PLENO” (folhas 3536/3538 do Processo nº 03021/2010), por seus próprios fundamentos, visto o caráter eminentemente protelatório a que se prestaram;

II – Multar o Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por esta Corte, em multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento, contado a partir de sua notificação, tudo nos termos da Lei Complementar nº 154/96;



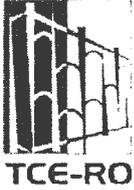
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Alertar o embargante sobre a mora em que está incorrendo, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta por intermédio da medida cautelar, desde o término do prazo fixado para o seu cumprimento, ou seja, de 25.10.2010 a 17.03.2011 (140 dias), de que já atinge o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

IV – Dar conhecimento deste Acórdão e respectivo voto ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho;

V – Extrair cópias dos documentos acostados às folhas 3204/3234, 3235, 3244, 3247, 3251/3252, 3255/3513, 3515/3530, 3536/3538, 3549/3554, 3558/3560, 3572, 3573/3623, 3633/3638 e 3640/3706 para que sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual com vistas à apuração de possível infração penal e por ato de improbidade administrativa, além de outras que entender cabíveis;

VI – Extrair cópias dos documentos acostados às folhas 3204/3234, 3235, 3244, 3247, 3251/3252, 3255/3513, 3515/3530, 3536/3538, 3549/3554, 3558/3560, 3572, 3573/3623, 3633/3638 e 3640/3706 para que seja apurada eventual infração de (i) Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal de Porto Velho, por consentir que os membros da comissão de fiscalização, já afastados, continuassem praticando atos que não possuíam mais legitimidade, inclusive pessoas já exoneradas do serviço público; (ii) Joelcimar Sampaio da Silva, Atual Gestor do Contrato, por consentir que os membros da comissão de fiscalização, já afastados, continuassem praticando atos que não possuíam mais legitimidade, inclusive pessoas já exoneradas do serviço público; (iii) Carlos Alberto Soccol, Natanael Castro Moura, Gilberto das Dores Moraes do Amaral e Erasmo Carlos dos Santos, membros afastados da comissão de fiscalização, por praticarem atos que não possuíam legitimidade, quando, na verdade, deveriam se abster-lo; (iv) Cricélia Fróes Simões, Controladora-Geral do Município, Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras do Município, por terem emitido pareceres omitindo o fato de que os membros da comissão de fiscalização, já afastados, continuaram praticando atos que não possuíam mais legitimidade, inclusive pessoas já exoneradas do serviço público,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

para apurar se a conduta de cada um desses agentes caracteriza violação ao disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão e respectivo voto aos Promotores de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães e José Ademir de Sá, assim como ao Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira;

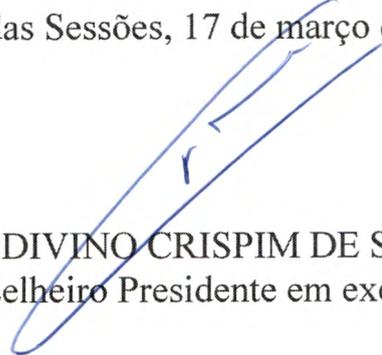
VIII – Após, apense-se os autos aos de nº 02440/2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
3747 DE 06/06/11
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Ond. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3011/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)
RECORRENTE: ADILSON JÚLIO PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 13/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adilson Júlio Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adilson Júlio Pereira em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir o Senhor Adilson Júlio Pereira da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509, combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3747 DE 06 / 6 / 11

Servidor Sa

Sônia Silva de Barros - Cod. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3024/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)
RECORRENTE: ANA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pela Senhora Ana Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ana Pereira da Silva em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir a Senhora Ana Pereira da Silva da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509 combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

574 DE 06 / 6 / 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3406/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 15/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Salomão da Silveira em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir o Senhor Salomão da Silveira da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509 combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1747 DE 06 / 6 / 11
Servidor Sa
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3469/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)
RECORRENTE: JOÃO FERNANDO ERPEN
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 16/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Fernando Erpen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Fernando Erpen em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir o Senhor João Fernando Erpen da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509, combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

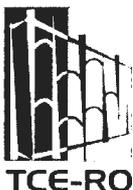
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1725 DE 03 05 2011
Servidor *Camilla*
Camilla Chaves de Feres - Matr. nº 839479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1830/03
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: DENÚNCIA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO FILHO
CPF Nº 075.767.938-21
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 17/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Saúde Pública no Município de Guajará-Mirim – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Antônio Luiz de Macedo Filho, CPF nº 075.767.938-21, da multa imputada no item V do Acórdão nº 115/2008/PLENO/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente;

III – Determinar que adotadas as medidas contidas nos itens I e II supra, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões, em virtude de multas contidas nos itens II, III e IV do Acórdão nº 115/2008-PLENO, impostas aos demais interessados, a quem compete, após o trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedir título executivo,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 125 DE 03 05 2011
Servidor
Camila Claudine Faller - Cont. nº 690479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2610/08
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: CLADEMIR FERNANDO FALLER
CPF Nº 318.441.700-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 18/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, exercício de 2003 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Clademir Fernando Faller, CPF Nº 318.441.700-04, da multa imputada no item II do Acórdão nº 113/2006–2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

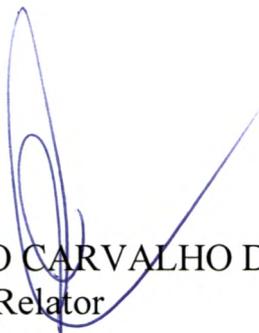
III – Determinar que adotadas as medidas contidas nos itens I e II supra, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para cumprimento do item II do Acórdão nº 113/2006–2ª CÂMARA, em relação aos demais devedores; sendo que após o trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedir-se-á título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1725 P. 03 05 2011
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1378/10
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
CPF Nº 551.464.579-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 04/2007 instaurada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para apurar possíveis irregularidades na utilização de suprimento de fundos – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Juarez Barreto Macedo Júnior, CPF nº 551.464.579-72, da multa imputada no item II do Acórdão nº 236/2009/PLENO/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

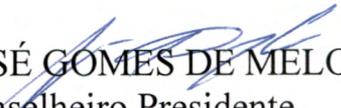


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1745 V. 2 6 2011
Servidor *Camila Chel*
Camila Chel - Adv. Fed. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1012/03
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2002
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: AVANILDA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 20/2011 – PLENO

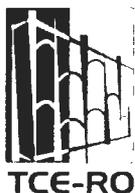
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2002– quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor da Senhora Avanilda Pereira de Souza CPF nº 131.922.214-53, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 116/2010–2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, devendo lá permanecer sobrestados, para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 116/2010–2ª Câmara quanto aos demais responsáveis, após o feito.

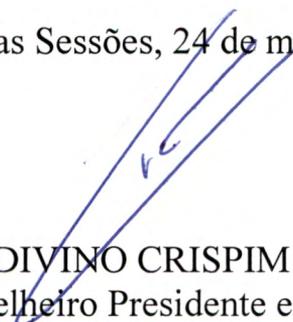


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1745 / 2 6 / 2011

Servidor 
Camilla Cibul - Diretor Executivo - Cont. nº 390479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1446/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 21/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005 – quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor do Senhor José Antunes Cipriano, CPF nº 236.767.871-53, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 126/2010–2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

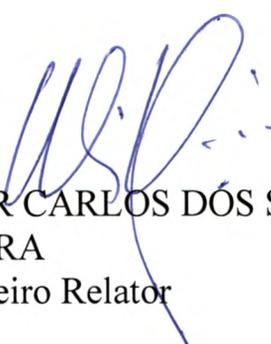
III – Após o feito, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


WILBER CARLOS DÓS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1745 DE 26 / 2011

Servidor *Jamilkaul*
Cajula Cabral Avelar Furlina - Cont. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3667/09
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CAPITTELLI
CPF Nº 390.300.759-53
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 22/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 28/2007–1ª Câmara – Quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor da Senhora Maria das Graças Capiteli, CPF nº 390.300.759-53, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 28/2007–1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada;

III – Após o feito, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS

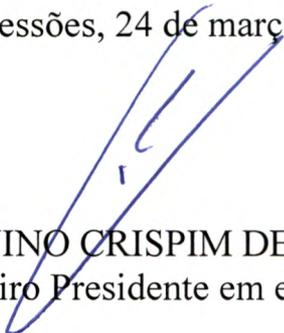


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1745 DE 26/06/2011

Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Auxiliar Perícia - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1440/06
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DEF. SANIT. AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005
REFERÊNCIA: PEDIDO DE QUITAÇÃO
REQUERENTE: GERALDA GENUÍNO DA FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 23/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005 – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, CPF nº 339.270.384-68, e o Senhor Désio Adão Lira, CPF nº 010.524.979-34, tendo em vista o integral pagamento das multas que lhe foram imputadas pelo Acórdão nº 117/2010–2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

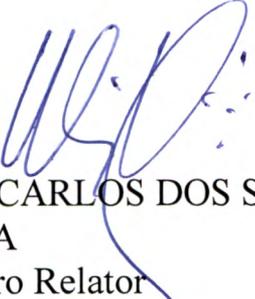
III – Após o feito, arquivem-se os autos.



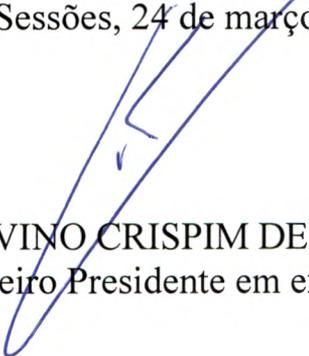
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5747 06 / 6 / 11

Servidor

SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 980145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3738/04 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3377/02 – APENSOS NºS 2981/00; 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4373, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02; 3331, 3398 E 4296/03; 3737 E 4685/06)

RECORRENTE: SUSANA CURY CHABIB FILHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 033/03
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

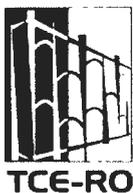
ACÓRDÃO Nº 24/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 33/2003, interposto pela Senhora Susana Cury Chabib Filha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Suzana Cury Chabib Filha, uma vez que atendeu aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, julgando procedente o mérito para excluir os itens II e VI e, por consequência, os itens XI e XV, do Acórdão nº 33/2003 – Pleno, alcançando, em relação a exclusão do item II, o devedor solidário, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon;

II – Dar conhecimento à Recorrente acerca do teor deste *decisum*;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as medidas de praxe, dê-se prosseguimento ao cumprimento da Decisão emanada no processo nº 3377/02.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO DA JORNADA DE SERVIÇOS DO ESTADO

135 37 5 31

Servidor SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO N°: 1257/1998 (APENSOS: 2044, 1710, 1709/2002, 0629, 0360/2008)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DENÚNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES (EX-PREFEITO 1994/1996)
FLORIZA SANTOS (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA 1993/1995)
CLOTER SALDANHA MOTA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA - 1995/1996)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N° 25/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Denúncia de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que para o cumprimento do item I do Acórdão nº 130/2007-Pleno, que face existência de erro material que o provimento à letra “b” refere-se ao item II do Acórdão nº 64/2001-Pleno;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que para o cumprimento do item I, do Acórdão nº 132/2007 - Pleno que para as alíneas “a” e “d” parcialmente providas, remanescerá para a alínea “a” o débito de R\$ 1.476,00 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais) referente ao processo administrativo nºs 110613/95 e para a alínea “b” o débito de R\$ 737,06 (setecentos e trinta e sete reais e seis centavos);

III – Proceder a Secretaria Geral de Controle Externo novamente a atualização dos cálculos referente ao espólio de Cloter Saldanha Mota lançando para tanto o valor de R\$ 58.766,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais);

IV- Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que desconsidere a multa imputada no item VIII do Acórdão nº 64/2001-Pleno, à Senhora Floriza Santos face a exclusão ocorrida no Acórdão de embargos de declaração – Acórdão nº 126/2009 – Pleno;

V – Manter inalterados os demais itens dos Acórdãos mencionados neste voto;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1135 DE 17 / 5 / 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3351/2007 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1955/1996)
INTERESSADO: MARIA ZITA MOURA DE NORONHA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO 152/2007 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 26/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 152/2007–1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Zita Moura de Noronha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Zita Moura de Noronha ao item III da Decisão nº 152/2007–1ª Câmara, por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, DAR PROVIMENTO, excluindo-se o item recorrido da referida Decisão, com fulcro nos princípios da boa fé, coisa julgada e segurança das relações jurídicas;

II – Manter inalterados os demais termos da Decisão nº 152/2007-1ª Câmara;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à interessada;

IV – Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1735 : 17 / 5 / 11
Servidor Sâmia
Sâmia Silva da Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3961/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS NO
MUNICÍPIO DE JARU POR MEIO DO CONTRATO
Nº 017/GP/PMT/2007
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 27/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas no Município de Jarú por meio do contrato nº 017/GP/PMT/2007, impetrado pela Senhora Stella Mari Martoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, impetrada pela Senhora Stella Mari Martoni, à época Prefeita Municipal de Jarú para, no mérito, considerá-la procedente em razão da ocorrência de irregularidade após procedimento de fiscalização, conforme artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (folhas 1651/1661);

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 37.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



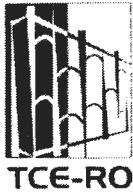
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1735 DE 17 5 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2227/2009
REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – OCORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CPF DO REQUERENTE PARA RECIBO DE VERBAS DO GOVERNO DO ESTADO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO
RESPONSÁVEIS: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CILENE RODRIGUES LOPES
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

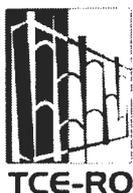
ACÓRDÃO Nº 28/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – ocorrência da utilização indevida do CPF do requerente para recebimento de verbas do Governo do Estado de Rondônia à título de pagamento de salários, formulada pelo douto Juiz de Direito da Comarca de Nova Mutum-MT, Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, por atender os pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinados com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 para, no mérito, considerá-la procedente;

II – Determinar à Secretaria de Estado de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento deste Acórdão, com fulcro no que determina o artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, que adote providências no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

junto a folha de pagamento dos bolsistas do curso de formação técnico-profissional, pertinente ao concurso público de cargos da carreira policial civil (Edital nº 001/2003 – SESDEC/CONSUPOL, de 10 de novembro de 2003), bem como atestar a regularidade e/ou irregularidade dos pagamentos realizados;

III – Determinar, ao atual Secretário de Estado de Administração que comunique esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, do ato de instauração da Tomada de Contas Especial, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

574 06/06/11

Servidor

SA

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3018/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1981/06 – APENSOS NºS 4257/09, 2452, 2453, 2456, 3067, 3324, 3325, 4009, 5342, 5624, 5625, 5809/05, 121, 122, 1949 E 1974/06)

RECORRENTE: BENEDITO MONTEIRO
CPF Nº 452.410.159-42

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 55/2010-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 29/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 55/10 – Pleno, interposto pelo Senhor Benedito Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Benedito Monteiro em desfavor do Acórdão nº 55/10–Pleno, por ser próprio e tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento, em razão da contradição constatada no referido Acórdão;

II – Modificar o item I do Acórdão nº 83/09–2ª Câmara, para excluir o nome do Senhor Benedito Monteiro;

III – Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 83/09 - 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Dar prosseguimento aos termos do Acórdão nº 83/09 - 2ª Câmara, já com as modificações ora apresentadas;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado e Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1747 DE 06/06/11
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3511/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA) – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO POR PARTE DE SERVIDOR PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO
CPF Nº 629.488.221-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 30/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação sobre possível prática de ato de improbidade administrativa na utilização indevida de bens acautelados em favor de Israel Crispim Ribeiro, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da representação nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Para no mérito, julgá-la procedente ante a infringência aos princípios constitucionais da razoabilidade, impessoalidade e moralidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Multar nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar 154/96, o Senhor Israel Crispim Ribeiro, Ex-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), face a infringência aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade da administração pública, elencados no artigo 37 caput da Constituição Federal.;

IV – Determinar ao representado que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, proceda o recolhimento do valor consignado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

V- Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – Reiterar os termos do ofício expedido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim quanto as providências referente a:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1) construção de local coberto no unidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim, para abrigar os veículos à sua disposição;

2) instauração de sindicância e procedimento administrativo para apuração de responsabilidade sobre o uso irregular de veículos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

3) implantação de sistema de controle da utilização e abastecimento de veículos, como segue: anotações de saídas e retorno de veículos; saídas com registro, identificadas mediante o cruzamento das notas de abastecimento de combustível com o mapa diário; abastecimento com prévia autorização; preenchimento correto e adequado dos formulários de controle, possibilitando a verificação da finalidade do uso.

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas e Estadual;

IX - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1736 DE 18/5/11
Serviço
Sônia Silva da Costa - Cid. nº 930143
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2321/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
 JOSÉ CARLOS VALENDORFF
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 31/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da ausência, em todos os procedimentos, de justificativa formal do preço e de comprovante da regularidade fiscal perante o município e, apenas no procedimento nº 249/2009, de parecer jurídico obrigatório, em contrariedade, respectivamente, ao inciso III do parágrafo único do artigo 26, inciso IV do artigo 27, inciso III do artigo 29 e ao parágrafo único do artigo 38, todos da Lei nº 8.666/93;

III – Deixar de aplicar sanção aos responsáveis, pelos fundamentos constantes do voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo, à Procuradoria Jurídica do Município e ao Controle Interno que adotem as medidas necessárias para que, nas futuras contratações, sejam evitadas as infrações mencionadas no item II deste Acórdão;

V – Encaminhar à Promotoria de Justiça do Município de Cerejeiras do Ministério Público do Estado de Rondônia cópia deste Acórdão e do inteiro teor do voto, para conhecimento e providências de sua alçada; e

VI – Determinar o arquivamento dos autos, depois do cumprimento das formalidades pertinentes.

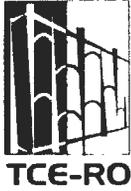
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5747 DE 06 / 6 / 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 980145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3184/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1074/1997 – APENSOS: 4154/01; 2798 E 2318/00; 1416, 1417, 1418, 1838, 1840, 2013, 2168, 2600, 2661, 2874, 3096, 3097, 3265, 3342, 3529 E 3859/96; 35, 143, 298, 365, 377, 465, 536, 541, 576, 577, 733, 734, 0735, 736 E 0737 E 2100/97)

EMBARGANTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 37/2006–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 32/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 37/2006-Pleno, impetrado pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor APARÍCIO CARVALHO DE MORAES à Decisão nº 037/2006, proferida pelo Pleno desta Corte, nos autos de nº 2798/00, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a nulidade do Acórdão embargado em decorrência do grave e insuperável defeito em sua fundamentação;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro para a reapreciação do Recurso de Reconsideração nº 2798/00.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO EM 05/11/2011
1743 31 5 11
Serviço: SA
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0930/1996 (APENSOS NºS 0922/95, 1087/95, 1059/95, 1217/95, 1625/95, 1831/95, 2164/95, 2225/95, 2366/95, 2558/95, 2890/95, 0286/96, 0801/96, 0300/96, 2102/96, 2103/96, 2109/96, 2110/96, 0547/98 E 4282/99)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: RENATO DA COSTA MELLO
CPF Nº 349.873.479-20

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 33/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de débito, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Renato da Costa Mello, em decorrência da exclusão do débito consignado no item III do acórdão nº 251/97, em razão de decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como da efetiva comprovação do recolhimento da multa consignada no item IV do referido acórdão;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

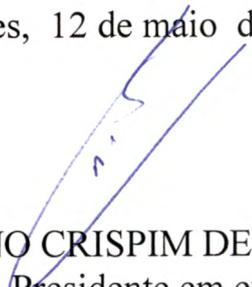
III - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1752 DE 13 06 11

Servidor

Silva
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2073/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1269/00 - APENSOS NºS 806, 1390, 1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/99, 135, 302, 506 E 879/00; E 3589/03, 2796/10, 2010/10 E 2797/10)

RECORRENTE: ONILDO VIEIRA DE CARVALHO
CPF Nº 102.843.202-00

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 38/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o item IV do Acórdão nº 38/2010-1ª CÂMARA, para diminuir o débito imputado para o valor de R\$ 7.749,55 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento nas razões expendidas no relatório que antecede o voto, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis solidários, por tratar-se de litisconsórcio passivo unitário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

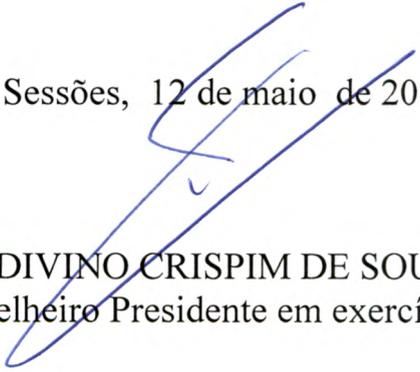
II – Dar conhecimento aos interessados acerca do teor do presente *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1742 30/5/11

Servidor SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2796/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1269/00 - APENSOS NºS, 806, 1390, 1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/99, 135, 302, 506 E 879/00; E 3589/03, 2073/10, 2610/10 E 2797/10)

RECORRENTE: NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA
CPF Nº 736.750.836-91

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 38/10-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo item V do Acórdão nº 38/2010-1ª CÂMARA, e conseqüentemente alterar o item VIII, excluindo o nome do recorrente do rol de responsáveis e o item V da lista de itens que imputa débito, com fundamento nas razões expendidas no relatório que antecede o voto, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis solidários, por tratar-se de litisconsórcio passivo unitário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

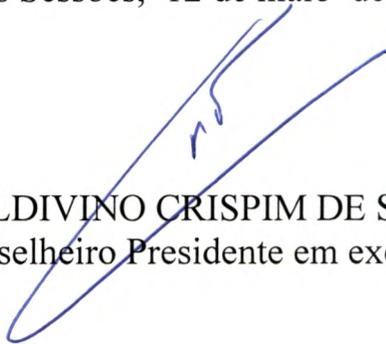
II – Dar conhecimento aos interessados acerca do teor do presente *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1142 30 5 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2539/2003
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATIVA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDIMENTO DO PROJETO SENTINELA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

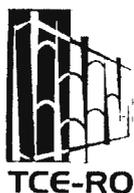
ACÓRDÃO Nº 36/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades na locação de veículo para atendimento do projeto sentinela no Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não acolher as preliminares arguidas pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon nos fundamentos lançados no relatório que antecede este voto;

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II, III e IV do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Antônio Bento do Nascimento e Claudio Roberto Scolari Pilon – ex-prefeitos do Município de Guajará-Mirim;

III – Declarar que o dano causado ao erário pelo Senhor Antonio Bento do Nascimento perfaz o montante de R\$ 13.160,00 (treze mil e cento e sessenta reais) em face de ter ordenado despesa sem liquidação e quitado integralmente o Contrato nº 015/02 sem a contraprestação por parte da empresa contratada;

IV – Atribuir ao veículo da marca Fiat, modelo Palio EDX, ano de fabricação 1997, cor cinza, capacidade de 05 passageiros, à gasolina, placa NBB 1652-RO, potência de 61 CV, chassis nº 9BD178226V0198279, Renavan 137610866, doado pela empresa A. C. de Albuquerque Imp. e Exp. o valor de R\$ 10.850,00 (dez mil e oitocentos e cinquenta reais) para efeitos de ressarcimento ao erário;

V – Declarar que remanesce dano ao erário no importe de R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais), em razão de que o valor do bem doado não quitou integralmente o prejuízo ao erário;

VI – Declarar que respondem pelo dano remanescente os Senhores Antônio Bento do Nascimento e Claudio Roberto Scolari Pilon, o primeiro por ter ocasionado o dano na sua origem, e o segundo por não ter agido com cautela aceitando como forma de ressarcimento ao erário a doação de veículo em preço menor a quantia que deveria ter sido ressarcida;

VII – Imputar o débito no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais), solidariamente, aos Senhores Antônio Bento do Nascimento e Claudio Roberto Scolari Pilon, a fim de dar integral ressarcimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

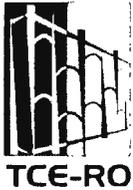
ao erário, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para seu recolhimento a conta do tesouro do Município de Guajará-Mirim, devendo ser corrigidos a partir de 22.10.2002 (data do recebimento do veículo doado, conforme fls. 114) e apresentado o comprovante de recolhimento para baixa de responsabilidade;

VIII – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Antônio Bento do Nascimento – ex-prefeito de Guajará-Mirim, por homologar contratação em descompasso com a minuta contida no convite 029/CMLMO e autorizar pagamento antecipado, sem a devida contraprestação do serviço à empresa A.C. de Albuquerque Imp. E Exp.; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação desta decisão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

X - Após a adoção das providências de praxe, sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas, que ante o não pagamento expedirá os respectivos títulos executivos, encaminhando-os à Procuradoria Geral deste e. Tribunal para as medidas necessárias à cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
3742 30 5 11
Servidor: SA
Sônia Silva da Costa - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0586/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – ESTADO DE ABANDONO DO
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DENUNCIANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 37/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam acerca de possível estado de abandono do município de Itapuã do Oeste consubstanciado na omissão da administração municipal no atendimento às necessidades básicas da população, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito considerá-la improcedente, face ausência de elementos que comprovem as irregularidades denunciadas;

II – Dar conhecimento do presente *decisum* ao Senhor Carlos Renato de Azevedo, remetendo-lhe cópia deste Acórdão e dos constantes nos autos do processo nº 1205/2008 (prestação de contas do exercício de 2007); processos nº 3513/2008 e 3514/2008 (auditorias de gestão); processo 1266/2009 (prestação de contas do exercício de 2008); processos nºs 3850/2009 e 3851/2009 (auditorias de gestão); processo nº 1477/2010 (auditoria ambiental) e; processo nº 1572/2010 (prestação de contas do exercício 2009);



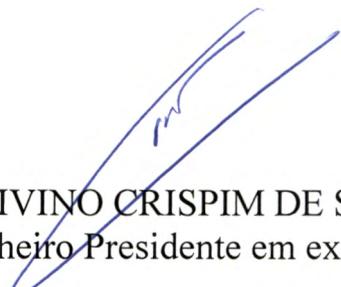
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Após movimentações de praxe, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLIC. O NO DIA 10 OFICIAL DO ESTADO
1742 30 5 11
Servidor Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3513/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA REALIZADA NO PERÍODO DE
JANEIRO A SETEMBRO DE 2008
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 38/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, pertinente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário municipal, elencados no relatório técnico e referendado pelo parecer ministerial;

II - Determinar que, tão logo adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, retornem os autos ao Gabinete do Relator, para Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5742 30 5 11
Servidor 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0018/2010
INTERESSADO: ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO
VEREADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
SERVIDORES PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO DE
VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 39/2011 - PLENO

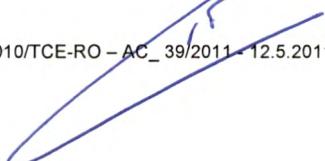
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Senhor Antônio Ruela de Oliveira Neto, Vereador do Município de Vale do Anari, a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município, no que diz respeito ao provimento de cargos público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação apresentada pelo Senhor Antônio Ruela de Oliveira Neto, Vereador do Município de Vale do Anari, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades denunciadas, atinentes às nomeações dos servidores Silvana Alves Ferreira Neto, Valdevino Bazé e Onilva Dias Vieira Oliveira, não sobejaram comprovadas;

III – Dar ciência deste Acórdão ao denunciante;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV - Determinar à Divisão de Expediente a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

V – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1702.29.06.11
Servidor Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1927/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2008
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 148.372.189-20
MARIÂNGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 710.017.862-20
LÁZARO DIVINO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1º/1/2008 A 2/4/2008
CPF Nº 040.803.598-61
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao período de janeiro a abril de 2008 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação de Débito, com baixa de responsabilidade, a Adelino Ângelo Follador, Mariângela de Oliveira Carvalho e Lázaro Divino Ferreira, em decorrência da efetiva comprovação dos recolhimentos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II do Acórdão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

260/2009-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto os demais integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1762 29 06 11
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1850/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1695/05 – APENSOS NºS 0877/04, 1686/04, 2215/04, 2038/04, 2767/04, 3120/04, 3501/04, 4084/04, 355/05, 5139/05, 29/05 E 395/05)

RECORRENTES: CARLOS EDUARDO FERREIRA
IVANEIDE SOARES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 35/2010–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 035/2010–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Eduardo Ferreira e pela Senhora Ivaneide Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento integral, alterando o acórdão guerreado, de forma a considerar regulares as contas do exercício de 2004 do Fundo Especial de Reequipamento Policial, com a consequente exclusão da multa consignada no item II do Acórdão nº 35/2010–2ª Câmara;

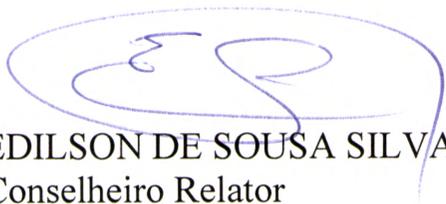
II – Dar conhecimento deste Acórdão aos Recorrentes, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1774: 15 07 11
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul Azeiteiro Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1528/2007
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 42/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto dano ao erário proveniente do pagamento da conversão em pecúnia de licença-prêmio, sem previsão legal, ao servidor Humberto Carlos Sarmento Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, do Poder Executivo do Município de Vilhena, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, deixando de responsabilizar os Senhores Marlon Donadon, à época, Prefeito Municipal de Vilhena e Humberto Carlos Sarmento, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, em face da ausência de dano ao erário;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, inclusive aos denunciantes;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

WCP

[Signature]



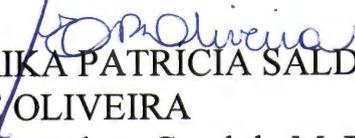
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

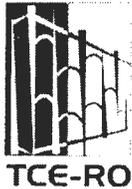
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1774 DE 15 07 11

Servidor

Camila Cristofolini Pereira - Cart. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3743/2007
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: ELIZETE TEIXEIRA SOUZA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 43/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre pagamentos indevidos de diárias a servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação da multa em favor de Elizete Teixeira Souza Alves, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

III – Após o feito, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

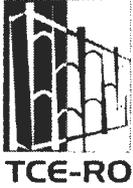
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1762 29 06 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2453/2007
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERENTE: RONALDO FURTADO
CPF Nº 030.864.208-20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO
DA CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS E
PASSAGENS AÉREAS
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 44/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 78/09, versando sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias e passagens aéreas – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Ronaldo Furtado, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das importâncias consignadas nos itens V e VI do Acórdão nº 151/10-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1762 29 06 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990148
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0873/1994 (APENSOS NºS 0272/93, 0443/93, 0658/93, 0915/93, 1375/93, 0182/94, 1468/00, 1685/00, 1686/00, 1689/00, 1691/00, 1201/93, 0570/93, 1775/93, 1959/93, 2185/93, 2459/93 E 1479/00)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1993

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: JACY ALVES DE SOUZA
CPF Nº 412.703.719-91

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 45/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade, ao Senhor Jacy Alves de Souza, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento junto a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Vilhena, da multa consignada no Acórdão nº 260/99 – Pleno, item III, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4480 de 26/04/2000, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto as demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1762 29.06.11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 546/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1823/99 – APENSOS NºS 898, 995, 1603, 2110, 3226, 3906/98, 4375, 4376, 4377, 4378 E 4379/99)
RECORRENTE: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 147/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 46/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 147/2010–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso para suprimir o item IV do Acórdão nº 147/2010-1ª Câmara, proferido em 23.11.2010, no processo 1823/99, isentando o recorrente do pagamento da multa imposta no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Tal benefício deve ser estendido ao Senhor Valdecir da Silva Maciel, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, nesse caso, extinguindo-se, também, o item II do aludido Acórdão;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, bem como ao Senhor Valdecir da Silva Maciel;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1774 DE 15 / 07 / 11
SERVIDOR
Camila Chacul / Parecerista - Matr. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0393/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1258/2006)
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
119/2010–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 47/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 119/2010–Pleno, interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração por serem próprios e tempestivos;

II – Acolher os embargos declaratórios opostos em razão da nulidade suscitada, concernente à citação inquinada de vício em relação à parte, ora Embargante;

III – Considerar nulos os itens II e IV do Acórdão nº 119/2010–Pleno somente no que tange à imputação de dano ao erário e seu ressarcimento, ante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal, haja vista que não houve a citação do ora Embargante;

IV – Encaminhar os autos, assim como os de Prestação de Contas (Proc. nº 1.258/2006) e respectivos apensos ao Gabinete do Relator Originário para reiniciar a instrução com a competente citação do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1775 DE 18 / 07 / 11

Servidor 
Camila Chaut (A.P.) Pereira - Car. nº 880479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 0392/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1258/2006)
EMBARGANTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 119/2010–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 48/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 119/2010–Pleno, interposto pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração por serem próprios e tempestivos;

II – Acolher os embargos declaratórios opostos em razão da nulidade suscitada, concernente à citação inquinada de vício em relação à parte, ora Embargante;

III – Considerar nulos os itens II e IV do Acórdão nº 119/2010–Pleno, somente no que tange à imputação de dano ao erário e seu ressarcimento, ante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal, haja vista que não houve a citação do ora Embargante;

IV – Encaminhar os presentes autos, assim como os de Prestação de Contas (Processo nº 1258/2006) e respectivos apensos ao Gabinete do Relator Originário para reiniciar a instrução com a competente citação do Senhor Williames Pimentel de Oliveira;



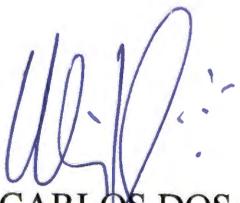
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

F. 1776 DE 19 / 07 / 11

Ser. i

Camila Chahua Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0337/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 49/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Senhor Idebert Santos Correia Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Considerar a Denúncia procedente, por ser ilegal a conduta do Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF nº 242.029.402-53, que acumulou o cargo de Técnico em Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia com o de Chefe da Divisão de Programação e Execução Orçamentária da Secretaria de Educação do Município de Porto Velho, entre 02/01/2009 a 01/12/2009, em afronta ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, combinado com artigo 156, *caput* e §2º, da Lei Complementar nº 68/92;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da necessidade de se quantificar eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos pelo agente identificado no item II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1776 19 / 07 / 11

Ser... *Camila Cláudia Pereira*
Camila Cláudia Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3078/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1099/2008;
APENSOS NºS 3298/2006, 2221, 2286, 2096/2007)
RECORRENTE: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO
Nº 276/2008–PLENO E AO PARECER PRÉVIO
Nº 71/2008–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 50/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 276/2008–Pleno e ao Parecer Prévio nº 71/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao Recurso para a emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do recorrente, consoante a minuta de Parecer Prévio anexo (em substituição ao de nº 71/2008–Pleno);

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, bem como ao Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, em razão da irregularidade evidenciada;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1777 DE 20 DE 7 DE 2011

Servidor

SA
Camila Chaul Aldar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2792/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1418/2009 – APENSO Nº 2177/2008)
RECORRENTE: EDINALDO GONÇALVES CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 82/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 51/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 82/2010–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar provimento;

II – Excluir o item III do acórdão 82/2010–1ª Câmara que trata de imputação de multa ao ora Recorrente;

III – Manter inalterados os demais itens do acórdão;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente;

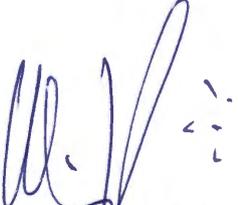
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



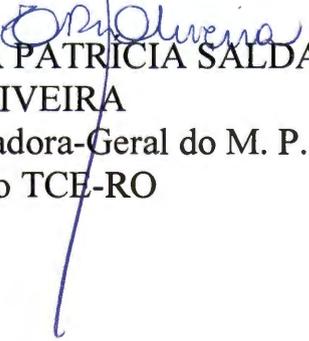
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

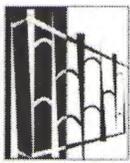

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

1778 22.7.2011

Secretaria

Sônia Cruz de Carvalho - C.J. nº 920145



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FL.	87
Proc.	2416/09
Sess.	

RECEBEMOS EM
 AS SEM HORAS
 SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PROCESSO Nº: 2416/09
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ACÓRDÃOS NºS 11 E 14/2000 E PROCESSOS NºS 1534/00 E 1536/00
 REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
 REQUERENTE: HEITOR TINTI BATISTA
 CPF Nº 006.369.759-91
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 52/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito aos Acórdãos nºs 11 e 14/2000–Pleno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Heitor Tinti Batista, CPF nº 006.369.759-91, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada nos item II dos Acórdãos nºs 11 e 14/2000–Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

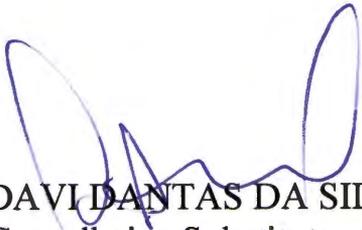
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1779 DE 22/07/2011

Servidor *Camila Cláudia*
Camila Cláudia Azeiteiro Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1348/2010 (APENSOS NºS: 1119/95, 3284/97, 2032, 2673, 2709 E 2712/08)
EMBARGANTE: ALCEU BRITO CORREA
CPF Nº 012.256.426-04
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 228/09 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 228/09–Pleno, interpostos pelo Senhor Alceu Brito Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Alceu Brito Correa, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acolhê-los em parte;

II – Suprimir o item III do Acórdão nº 228/2009–Pleno, retirando a multa imposta aos Senhores Alceu Brito Correa e Odacívio Sergóvea de Moura;

III – Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1779 DE 22/07/2011
SERVIDOR Camilo Chave
Camila César de Faria - Cad. nº 980479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4547/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS
2003 A 2004 – ACÓRDÃO Nº 14/2010 – PLENO
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: HÉLIO DIAS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 54/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Exercícios 2003 a 2004 – Acórdão nº 14/2010-Pleno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito imputado ao Senhor HÉLIO DIAS DE SOUZA, CPF nº 294.560.371-34, referente ao item II, do Acórdão nº 14/2010-PLENO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº.154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;

III – Após os trâmites legais, proceder a remessa dos autos ao Arquivo-Geral, em virtude da inexistência de outros devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1779 de 22 de 07 / 2011

Servidora

Camila Chaul
Camila Chaul - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4202/2006 (APENSO Nº 3766/2006)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO
2003
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: HÉLIO DIAS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 55/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Exercício 2003 – Município de Castanheiras – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

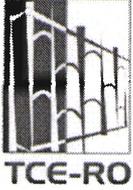
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito imputado ao Senhor HÉLIO DIAS DE SOUZA, CPF nº 294.560.371-34, referente ao item II, do Acórdão nº 139/2010-PLENO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;

III – Após os trâmites legais, proceder a remessa dos autos ao Arquivo-Geral, em virtude da inexistência de outros devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1779 P: 22 07 2011
Servidor *Camila Paula*
Camila Paula - Cad. nº 990479
Secretaria do Gabinete

PROCESSO Nº: 1044/2010
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – EXERCÍCIO 2007
RESPONSÁVEIS: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA EX-PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 56/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre indícios de improbidade administrativa ocorrida no Município de Rolim de Moura – Exercício 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, encaminhada pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, conforme memorando nº 064/GAB/2009 (folha 90), por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com artigo 1º, XV, artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 79, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, vez que ficou comprovado nos autos que houve a prestação dos serviços, inclusive com o ressarcimento dos valores que não foram utilizados na execução do contrato, objeto do Processo Administrativo nº 3936/07, de responsabilidade da ex-prefeita Senhora Mileni Cristina Benetti Mota;

II – Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1781 DE 26 / 07 / 2011

Servidor 

Camila Chaul Akbar Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2738/1990
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no Município de São Miguel do Guaporé – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida do débito consignado no item II, letra “b” do Acórdão nº 108/95 – Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Não conceder quitação ao débito da Senhora Berenice Pereira Varão, em virtude de que os documentos apresentados pela interessada não contêm chancela oficial, bem como são insuficientes para comprovar o pagamento do valor que lhe foi atribuído no item II, letra “b” do Acórdão nº 108/95 – Pleno;

III – Multar o Senhor Ângelo Fenali, CPF nº 162.047.272-47, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por não atender à diligência do Relator, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e VII, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar ao Senhor Ângelo Fenali, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será utilizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre o cumprimento ou não do Termo de Acordo celebrado entre a Senhora Carmem Lúcia da Silva Soares Katsuragawa e a Prefeitura de São Miguel do Guaporé, que autorizou ao Executivo Municipal deduzir os valores da dívida no período de janeiro a dezembro de 1996 e comprovar ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no item 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre a existência ou não de eventual acordo firmado com a Senhora Berenice Pereira Varão, que alega o fornecimento de madeira à Prefeitura Municipal com o objetivo de quitar a dívida que lhe foi imposta no item II, letra “b” do Acórdão nº 108/95 – Pleno, encaminhando, no caso positivo, a documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação da multa prevista no item 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Dar conhecimento aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

VIII – Após a adoção das providências por parte da Secretaria Geral das Sessões, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1781 DE 26 07 2011
SERV. ...
Camila Chagui Padua - Cad. nº 590479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0505/1995
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO AO ACÓRDÃO Nº
327/1996–PLENO
REQUERENTE: JACY ALVES DE SOUSA
CPF Nº 412.703.719–91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1994, do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Jacy Alves de Sousa, CPF nº 412.703.719-91, do débito imputado no item I do Acórdão nº 327/1996-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Após, sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1783 28 7 2011

Servidor Sca

Sônia Silva de Carvalho - Cod. nº 930145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº 0386/96 (APENSOS NºS 0372/95, 0805/95, 0904/95, 1122/95, 1544/95, 1782/95, 2065/95, 2303/95, 2551/95, 2826/95, 2987/95, 0124/96, 0381/96, 0669/00, 0697/00, 0698/00, 0699/00, 0708/00, 0710/00, 0714/00, 0779/00 E 1253/00)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: JACY ALVES DE SOUSA
CPF Nº 412.703.719-91

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Jacy Alves de Sousa, CPF nº 412.703.719-91, do débito consignado no item III do Acórdão nº 252/99-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente;

III – Após as providências de praxe pela Secretaria das Sessões, sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1783 DE 28 / 7 / 2011

Servidor SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0729/1996
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 189/1997–PLENO
REQUERENTE: LUIZ PAULA DA SILVA
CPF Nº 966.768.928–04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, do Município de São Miguel do Guaporé – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Luiz Paula da Silva, CPF nº 966.768.928-04, dos débitos contidos nas alíneas “a” e “b” do item II e da multa aplicada no item III, todos do Acórdão nº 189/1997-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

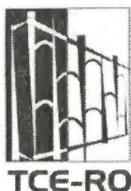
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1783 DE 28 / 7 / 2011

Servidor SA

Sãna Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 5074/2005
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 157/2010–PLENO
REQUERENTE: DARCILA TEREZINHA CASSOL
CPF Nº 204.621.582–68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no Município de Alta Floresta do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação à Senhora Darcila Terezinha Cassol, CPF nº 204.621.582-68, da multa imputada no item II do Acórdão nº 157/2010–Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão à requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Tribunal de Contas, para dar continuidade às medidas contidas no Acórdão nº 252/99/PLENO/TCE-RO, em relação aos demais devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1783 - 28.7.2011

Servidor SA
Sâm.a Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0819/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: ANGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. José Roberto da Silva, acerca de Reclamação Trabalhista ajuizada pela Senhora Rosária Maria de Jesus Almeida, em 19.12.2007, contra o Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item II, do Acórdão 32/2010-PLENO, face a transcurso do prazo estabelecido;

II – Multar o Senhor Ângelo Fenali, CPF nº 162.047.272-47, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e VII, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Senhor Ângelo Fenali, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – Determinar ao atual Gestor Municipal de São Miguel do Guaporé que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção das medidas prolatadas no item II do Acórdão 32/2010–PLENO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para o acompanhamento das medidas prolatadas;

VI – Comprovado o cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão 32/2010-PLENO e quitação do débito da multa imputada, arquivem-se os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1783 : 28 : 7 : 2011

Serviço: 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1162/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça Dr. Edilberto Tabalipa, da Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, através dos Ofícios nºs. 551 e 559/08/PJ-SMG, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, consoante o rol de procedimentos instaurados na Promotoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Expediente - DEX, consoante entendimento já firmado no plenário desta Corte, que corrija a autuação do processo, substituindo a termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Edilberto Tabalipa, acerca de supostas irregularidades na administração da Prefeitura e Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, consoante o rol de procedimentos instaurados na Promotoria, para no mérito considerá-la improcedente em relação aos itens 1, 10, 19, 27, 30, 37 e 47, e prejudicada em relação aos itens 4, 16, 17, 31, 32, 34, 35, 40, 42, 43, 44, 48, 51, 55 e 58, da conclusão do relatório técnico às folhas 2947/2949;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, face ao item 37 da Representação, que planeje suas contratações, mediante cumprimento efetivo dos requisitos previstos na legislação, bem como quanto ao item 35 da Representação, que adote medidas visando o controle das Diárias pagas aos servidores, sob pena de incorrer em multa, por reincidências;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia dos autos os documentos referentes aos itens 31 e 32 da Representação, para que sejam encaminhados ao Tribunal de Contas da União, por tratar-se de recursos oriundos do Governo Federal;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia dos autos os documentos referentes ao item 51 da Representação e encaminhe-os à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria, competente para fiscalização dos atos de Gestão da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2003;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia dos autos os documentos referentes ao item 52 da Representação e encaminhe-os à Diretoria Técnica da 1ª Relatoria, competente para fiscalização dos atos de Gestão da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, exercício de 2003;

VII – Dar conhecimento à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé e aos interessados acerca do teor deste acórdão;



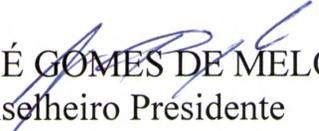
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que cumpridas as determinações contidas neste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1787 DE 3 8 2011

Serviço: 
Camila Ozeal - Rua Fátima - Cep. n.º 59647a
Secretária de Gabinete

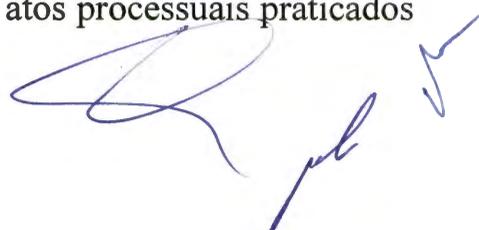
PROCESSO Nº: 0166/2010
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – UTILIZAÇÃO
IRREGULAR DA ATA DE REGISTROS DE PREÇO
Nº 002/2008, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-
2423.00298-00/2009
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA
SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
LIDIANE BORGES BARROS DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos – utilização irregular da Ata de Registros de Preço nº 002/2008 da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, processo administrativo nº 01-2423.00298-00/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

Devolver o processo concluso ao Conselheiro Relator para que promova o seu julgamento de mérito, visto que o pequeno defeito de autuação é insuficiente a comprometer a higidez dos atos processuais praticados até o presente.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator do Acórdão

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1802 - 24 / 8 / 2011

Servidor 

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0975/2008
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE
JARU
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
CPF Nº 108.144.185-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 65/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial no Município de Jaru para apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal, nos exercícios de 2006 e 2007, nomeações irregulares, concessão de férias coletivas, contratos médicos com 140h e máquinas sucateadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a irregularidade dos atos apontados na Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Jaru, exercícios 2006/2007, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, conforme conclusão do Relatório Técnico (folhas 751/752), quais sejam:

a) proceder nomeações para cargos em comissão para desempenhar atividades típicas de servidor público efetivo, em dissonância com o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

b) nomear pessoas para cargos inexistentes em Lei, caracterizando inobservância aos Princípios da Legalidade e Moralidade insertos no artigo 37, inciso II e artigo 169, § 1º da Constituição Federal, bem como ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) deixar de conservar e preservar os bens patrimoniais da municipalidade para que tivessem condições de ser utilizados pela comunidade, em descumprimento ao artigo 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como aos Princípios da Eficiência e Economicidade, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

II – Negar executoriedade à Lei Municipal nº 1.013/GP/2007, no que toca à criação dos cargos comissionados de Agente Escolar; Executores de Ensino Nível I e II; Executores de Ensino Médio Nível I e II; Supervisor Escolar 20 horas; Supervisor Escolar Nível I; Encarregado de Copa e Cozinha; Encarregado de Limpeza e Conservação; Encarregado de Manutenção e Conservação; Monitor; e, demais cargos que guardem equivalência com funções desenvolvidas por servidor público efetivo, com respaldo no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, face à violação do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

III – Recomendar ao Senhor Jean Carlos dos Santos – atual Prefeito do Município de Jarú, que adote medidas visando a revogação dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.013/GP/2007 que contrariem o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como que se abstenha de nomear servidores comissionados para funções que não sejam de Direção, Chefia e Assessoramento, e, caso já tenha efetuado tais nomeações, que proceda às respectivas exonerações, com consequente deflagração de concurso público, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, sob pena de incorrer nas sanções previstas do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jarú, pelas irregularidades delineadas no item I deste Acórdão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor Ulisses Borges de Oliveira recolha o valor da multa, que lhe foi imputada, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e comprove o recolhimento junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar que transitada em julgado o Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Jaru, que implemente medidas visando evitar as impropriedades descritas no item I deste Acórdão, observando os ditames constitucionais e legais vigentes;

VIII – Encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para adoção de providências de sua alçada;

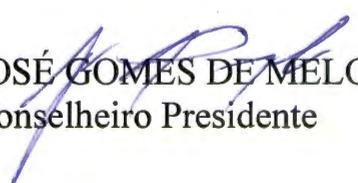
IX – Dar ciência do Relatório e deste Acórdão aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1799 DE 18 / 8 / 2011

Servidor Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Assessora de Debates

RECEBEMOS EM _____
AS _____ HORAS.

SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PROCESSO Nº: 1287/2011
INTERESSADO: VÁLTER DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTAL
CONSTRUTORA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 66/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo representante da Empresa Portal Construção – ME, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbiara na condução do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 09/2010, instaurada com o objetivo de contratar empresa para a realização de reforma e ampliação nos Postos de Saúde dos Distritos de Vitória da União e de Alto Guarajus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oferecida pelo Representante da Empresa Portal Construção Ltda., por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, tendo em vista restar comprovado que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório e ofereceu tratamento isonômico a todas as empresas participantes, não se vislumbrando eventual atuação da Administração contrária à Lei ou capaz de comprometer a legalidade do certame;

III – Recomendar ao Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Silvino Alves Boa Ventura, e ao Presidente da Comissão de Licitação daquele Município, Senhor Adriano Teixeira Vieira, que, em casos semelhantes, atuem de forma moderada e evite rigores que possam comprometer a busca do Poder Público pela proposta mais vantajosa, especialmente quando o teor da falha é mínimo e pode ser corrigido pela Comissão de Licitação, devendo, nesses casos, dar atenção especial para a realização das diligências previstas no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, visando eliminar minúcias e pormenores não essenciais ao Instrumento Convocatório, ou, em último caso, verifiquem até mesmo a possibilidade de revogação da licitação, caso entenda a Administração que não irá atingir a solução mais adequada e a repetição do procedimento não cause prejuízo ao erário;

IV – Dar ciência desta decisão à Representante;

V – Determinar à Divisão de Expediente a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1001 DE 23 / 8 / 2011

Servidor Sd
Sâmia Silva da Carvalho - Cad. nº 990145
Relatora de Debates

PROCESSO Nº: 2426/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2009/TJ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 67/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 093/2009, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, em preliminar, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tendo em vista que a proposta vencedora do certame obedeceu aos requisitos da peça editalícia, bem como ficou demonstrado que não houve administração contratada na execução do contrato;

II – Recomendar que o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, doravante, exclua dos Editais de Licitações com o mesmo objeto a previsão da possibilidade de incidência da Taxa D.U. nos preços das passagens;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor deste *decisum*;

IV – Após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1799 DE 19 / 8 / 2011

Servidor SA

Sâmia Silva da Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2379/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 68/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pela Promotoria de Justiça de Cerejeiras noticiando indícios de ilegalidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, formulada pela Promotoria de Justiça de Cerejeiras, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, considerá-la procedente, em razão da utilização indevida do regime de adiantamento de despesas para a aquisição de medicamentos, em contrariedade ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64, na forma da fundamentação constante do voto;

III – Deixar de aplicar sanção aos responsáveis, em razão das circunstâncias atenuantes mencionadas na fundamentação do voto, advertindo o Senhor Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, de que a reincidência na infração mencionada poderá sujeitá-lo à aplicação de multa e, inclusive, sua majoração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, ao Diretor do Hospital São Lucas, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Controle Interno, que:

(a) se abstenha de utilizar do recurso do suprimento de fundo para a aquisição de medicamentos, uma vez que tal compra deve ser precedida de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

(b) se abstenha de utilizar do recurso do suprimento de fundo para a realização de despesas que possam sujeitar-se ao processo normal de aplicação (empenho, liquidação e pagamento, em ordem cronológica), inclusive, para as urgentes ou de pequeno valor, na forma do artigo 68 da Lei nº 4.320/1964, podendo, observadas as prescrições constantes da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.080/1992 e legislação correlata, proceder à contratação direta ou à requisição administrativa;

V – Cientificar a Promotoria de Justiça de Cerejeiras, para a adoção das providências de sua alçada, informando-lhe que o inteiro teor do voto, do parecer do Ministério Público de Contas e dos relatórios do Corpo Técnico encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Transitada em julgado a decisão, determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as formalidades administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1807 - 31.8.2011

Servidor

SA

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1839/2011
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RESPONSÁVEL: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
CPF Nº 079.376.362-20
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 69/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação e considerá-la procedente, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/201/GRA/MF/MG, referente ao Pregão nº 26/2010/GRA/MF/MG, com o desígnio de contratar empresa para prestação dos serviços de digitalização de documentos, violar o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, que disciplinam o instituto da “carona”, bem como os preceitos contidos no Parecer Prévio nº 59/2010–Pleno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

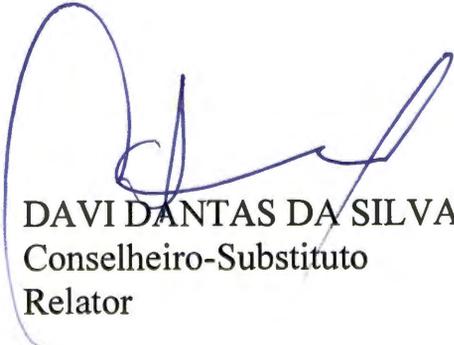
II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que, caso decida dar prosseguimento a referida adesão, observe às determinações contidas no Decreto Estadual nº 10.898/2004, assim como no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, encaminhando previamente o processo a esta Corte de Contas, sob pena das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1812/2011, de 8/09/2011

Servidor

Camila Goulart Pereira
Camila Goulart Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3311/2006
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO STRESSER
CPF Nº 669.224.452-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no Município de Itapuã do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação imposta no item II do Acórdão nº 141/2009/PLENO/TCE-RO, face sua quitação à Administração Municipal de Itapuã do Oeste;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais, vez que não restam outras obrigações pendentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO EM 17/08/11
197 17 08 11
Serviço: SA
Sala 301 - Fórum - Cod. nº 990145
Fórum de Debates

PROCESSO Nº: 1233/2011 (APENSOS NºS 0520/10, 1361/10, 1419/10, 1914/10, 2217/10, 2498/10, 3067/10, 3270/10, 3665/10, 4053/10, 0120/11 E 0348/11)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: IVANILDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 068.014.548–62
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Ministério Público do Estado, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça Dr. Ivanildo de Oliveira, na condição de ordenador de despesa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar quitação plena ao prestador das contas, no que pertine às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com artigo 80 do Decreto-lei nº 200/67;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

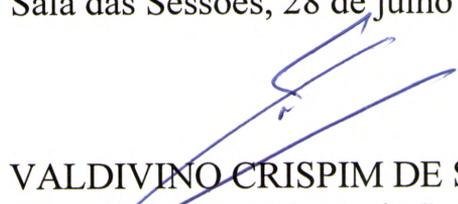
III – Após adoção das medidas de estilo pela Secretaria Geral das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1787 de 3 de 8 / 2011

Servidor

Camila Chaves
Camila Chaves - Cad. nº 890478
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 1838/2011
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORA-GERAL ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PARECER
PRÉVIO Nº 059/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Parecer Prévio nº 059/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos seguintes termos:

A) Dar nova redação à alínea “I” do item II, nos seguintes termos:

“I – a prática do ‘carona’ será possível, observado o porte populacional do Ente detentor da Ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas seguintes hipóteses:

I – Adesão vertical de cima para baixo:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível;

b) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: é possível desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

II – Adesão vertical de baixo para cima:

a) Estado de Rondônia/União: é possível;

b) Município de Rondônia/União: é possível;

c) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

d) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

III – Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.”



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

B) Inserir as alíneas “m” e “n” ao item II do Parecer Prévio nº 059/2010:

“m) os efeitos deste Parecer Prévio não têm o condão de retroagir para alcançar as adesões já efetivadas pela Administração Pública ao tempo de sua publicação;

n) para aderir às Atas de Registro de Preços já constituídas ao tempo da publicação do Parecer Prévio devem ser observadas todas as suas condicionantes.”

II – encaminhem-se os autos a Secretaria-Geral das Sessões para que promova a compilação do que ora decidido com o Parecer Prévio nº 059/2010;

III – após a providência do item anterior, dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas e a todos os jurisdicionados da Corte;

IV – ultimadas as providências determinadas dos itens anteriores, apense o presente feito aos autos do processo nº 03393/2010, arquivando-os.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

597 57 8 11

Servidor SA
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1353/2011 (APENSOS NºS 0514/10, 1359/10, 1537/10, 1920/10, 2243/10, 2534/10, 3069/10, 3328/10, 3664/10, 4115/10 0121/11 E 0340/11)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
PRESIDENTE
CPF Nº 282.422.206–97

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:

a) não encaminhamento a esta Corte dos relatórios quadrimestrais do Órgão de controle interno, em infringência ao artigo 7º, II, “b”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) não escrituração contábil dos repasses recebidos do Poder Executivo como receitas extra-orçamentárias no balanço financeiro, em descumprimento à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/2001;

II – Conceder quitação ao Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, relativamente às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao responsável pela contabilidade do Órgão, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) encaminhe quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, os relatórios do Órgão de controle interno, em cumprimento ao no artigo 7º, II, “b”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

b) proceda a contabilização dos repasses do Poder Executivo como receitas extra-orçamentárias no balanço financeiro, em observância ao disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/2001;

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, arquivem-se os autos.



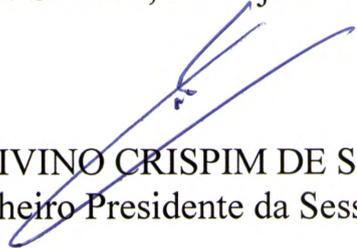
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1797 17 8 11

Servidor

Sâmia Silva de Freitas - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1352/2011 (APENSOS NºS 0563/10, 1000/10, 1541/10, 1921/10, 2242/10, 2525/10, 3070/10, 3303/10, 3628/10, 4119/10, 0114/11 E 0262/11)

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF Nº 240.747.999-87

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 74/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar suscitada para julgar as contas, independente da existência de contas de exercícios anteriores que se encontram sobrestadas, em razão da inexistência de nexo de causalidade a ocasionar eventual prejuízo;

II – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ante a infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64

Handwritten signature and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combinado com a portaria 339/STN/2001, por elaborar de forma diversa da instituída no artigo 7º, inciso III, alínea “f” da Instrução Normativa 013/TCE-RO-04 o inventário físico financeiro dos bens imóveis;

III – Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis que:

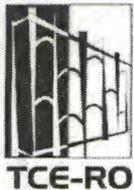
a) envide esforços para reduzir o passivo real a descoberto evidenciado no balanço patrimonial;

b) atente para a forma prescrita no artigo 7º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04 para elaboração do inventário físico financeiro dos bens imóveis;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora Geral



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1810 . 5 . 9 . 2011

Serviço

SA

Santa Silva de Carcelino - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3379/2009
INTERESSADAS: JURCIANE DE LOURDES MACEDO SILVA
WANDERLÉIA KLACZIK
ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS CONTRATAÇÕES
IRREGULARES DE PESSOAL POR PARTE DA
SEMAD – PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 75/2011 – PLENO

*“Denúncia. Presente Requisitos de Admissibilidade.
Irregularidade de Contratação. Município de Porto
Velho. Improcedente. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de Contratações Irregulares de Pessoal por parte da Secretaria Municipal de Administração, formulada pelas Senhoras Jurciane de Lourdes Macedo Silva e Wanderléia Klaczik, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito considerá-la improcedente ante a ausência de contratação irregular;

II – Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 2176/09, por tratar-se de conteúdo inserto naqueles autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

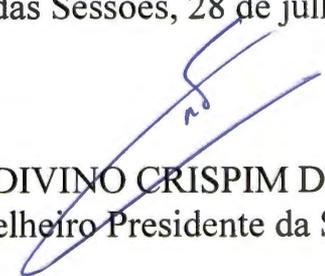
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



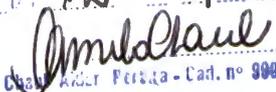
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 18/4 DE 12 9 / 2011
Servidor 
Camila Chaves - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0760/2001
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO
CPF Nº 022.479.323–30
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 76/2011 – PLENO

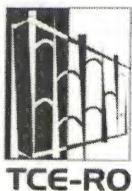
“Quitação de Débito. Depósito indevido. Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso. Prefeito. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2000, do Município de Alto Paraíso – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade do Senhor Alcides Verício Rigoto, consignado no Acórdão nº 106/2001, item I, em decorrência da comprovação do recolhimento junto ao juízo de execução;

II – Oficiar à Coordenadoria de Arrecadação da Receita Estadual – Gerência de Arrecadação – para que comprove, com a maior brevidade possível a esta Corte de Contas, se a importância recolhida incorretamente foi devidamente transferida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

sob pena de incorrer nas penalidades inscritas no artigo 55, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, desta casa;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

IV – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, sobrestando-os até o encaminhamento dos respectivos comprovantes de transferência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4580/2006
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ORIGEM
AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2006)
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 77/2011 – PLENO

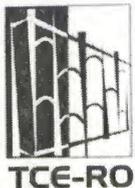
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originada pela Auditoria no exercício de 2006, do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação da multa imputada à Senhora JOCEMAR DA SILVA ARCANJO, referente ao item II, do Acórdão nº 116/2010-PLENO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar cumpridas as determinações impostas ao atual gestor, referentes aos itens V, VI e VII, do Acórdão nº 116/2010-PLENO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Após os trâmites legais, proceder à remessa dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do cumprimento dos itens II e III do Acórdão nº 116/2010-PLENO, por parte do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0123/2010
INTERESSADO: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA –
PROCURADOR LEGAL: NIVALDO VIEIRA
OLIVEIRA REGO JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 303/2009/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
EX–SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
EX–DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
EX–PREGOEIRO DA SUPEL/RO
HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ENGENHEIRO ELETRICISTA DO DEOSP/RO.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 78/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 303/2009/SUPEL/RO, subscrita pelo Senhor Nivaldo Vieira Rego Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pela empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Senhor Nivaldo Vieira Rego Junior, por preencher os requisitos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

admissibilidade de acordo com artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 79, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, em razão dos fatos alegados não serem subsistentes para macular o procedimento deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO e pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, na condução do Edital no Pregão Presencial nº 303/2009/SUPEL/RO, Processo nº 3512 /2009;

II – Multar individualmente os Senhores Ademir Emanuel Moreira e Oscarino Mário da Costa, respectivamente, Ex-Superintendente e Ex-Pregoeiro da SUPEL/RO, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por descumprirem o artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal 10.520/2002 e o subitem 8.1.6 do Edital de Pregão Presencial nº 303/2009, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que os responsáveis recolham o valor atualizado da multa cominada no anterior aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, comprovando a medida, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar que, transitada em julgado a decisão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar aos atuais gestores da Superintendência Estadual de Licitações e do Departamento de Obras e Serviços Públicos que, quando da elaboração de edital de licitação, procedam à inserção de cláusula informando eventuais benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Rondônia, sob pena de incorrerem na aplicação das disposições e penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Apensar estes autos ao Processo nº 0855/2010, o qual trata da execução do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, originário do Pregão Presencial nº 303/2009/SUPEL/RO, a fim de instruir aqueles autos;

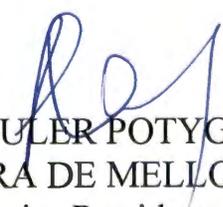
VII – Comunicar aos interessados o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1813 DE 9 9 2011

Servidor

Camila Chaul - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3077/04 (APENSO Nº 0648/06)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 79/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca da contratação ilegal da Senhora Conceição Gonçalves, consoante Ação Trabalhista movida contra o Município de Alta Floresta do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Batista Marco Fuzari - CPF nº 696.610.067-68, de multa imputada no item II do Acórdão nº 70/2005/PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais, por não restar pendentes outras obrigações emanadas do Acórdão nº 70/2005/PLENO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

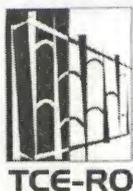
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1013 DE 9 9 / ..

Servidor

Camila Chafiz Peres - Cad. nº 990479

Secretaria do Gabinete

PROCESSO Nº: 3079/2004 (APENSO Nº 0649/06)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 80/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca da contratação ilegal do Senhor Adão José dos Santos, consoante Ação Trabalhista movida contra o Município de Alta Floresta do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Batista Marco Fuzari, CPF nº 696.610.067-68, de multa imputada no item II do Acórdão nº 71/2005/PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais, por não restar pendente outras obrigações emanadas do Acórdão nº 71/2005/PLENO.

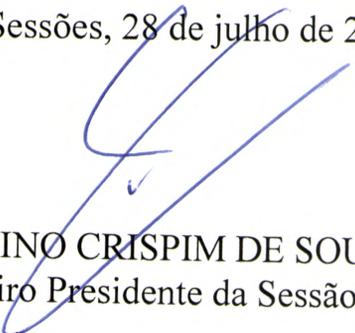


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1813 DE 9 / 9 / 2011
Servidor Camila Chant
Camila Chant - R. Pardo - Cod. nº 690479
Secretaria do Gabinete

PROCESSO Nº: 2231/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
DENUNCIANTE: ERNANDO BARRETO FERREIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTO PAGAMENTO
INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 81/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de suposto pagamento indevido de remuneração e diárias a José Fernando Prates com recursos oriundos do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia interposta pelo denunciante Senhor Ernando Barreto Ferreira, em razão de restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 ambos da Constituição Federal e pelo artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, considerar a Denúncia improcedente, ante a não comprovação da existência das irregularidades alegadas;

III – Dar ciência aos interessados, remetendo-lhes cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do Acórdão;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

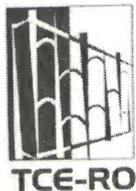
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1809 DE 29/9/2011

Servidor 

Sônia Silva de Castro - Cid. nº 900145

Rodovia GO-002

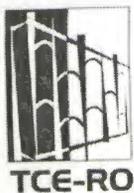
PROCESSO Nº: 0916/2006
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
GILVAN CORDEIRO FERRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 82/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão da Denúncia referente a contratação de servidores para ocuparem cargos públicos comissionados junto a Secretaria de Assuntos Penitenciários, lotados de forma irregular em Unidades Prisionais inexistentes e em alguns casos não definidos o local de lotação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Ivo Narciso Cassol, Governador do Estado de Rondônia, solidariamente com o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Secretário de Estado de Assuntos Penitenciários, pelos descumprimentos dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, instituídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pela prática de atos ilegais e antieconômico na nomeação de servidores para ocuparem cargos em comissão junto a unidades prisionais fisicamente inexistente e em alguns casos sem definir o local de lotação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Multar, individualmente, o Senhor Ivo Narciso Cassol, Governador do Estado de Rondônia, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Secretário de Estado de Assuntos Penitenciário, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, “*caput*” e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar aos Senhores Ivo Narciso Cassol e Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, a adoção de medidas de fortalecimento do controle interno, de modo a prevenir a ocorrência de situações semelhantes, o que pode configurar reincidência, e sujeição do responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência aos interessados sobre o teor da *decisum*;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas;

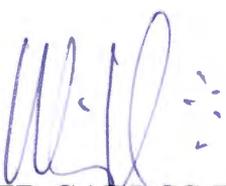


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII – Após a comprovação da quitação da multa, arquivem-se os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Revisor


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1811 6, 9 2011

Servidor SA

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3448/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3552/08 – APENSOS NºS 2655, 3023/10)
RECORRENTE: CRISTINA MARIA DE PAULA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 79/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 83/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 79/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Cristina Maria de Paula, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o item III do Acórdão nº 79/2010–1ª Câmara, para excluir o nome da recorrente, ante a ausência de nexos de causalidade entre a conduta da mesma e as irregularidades perpetradas no bojo dos autos principais;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro

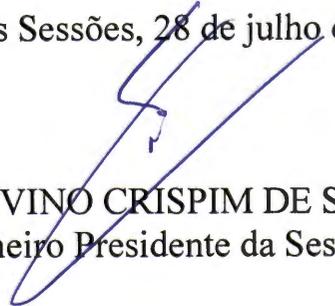


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1815 DE 13 DE 9 / 2011
Servidor Camila Chaul
Camila Chaul Aidor Pereira - Cart. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3016/2010 (APENSO Nº 80/2008)
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF Nº 591.002.149-49
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 240/09-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 84/2011 – PLENO

“Pedido de Reexame. Município de Vilhena. Doação. Bem Público. Infringência ao art. 17 caput da Lei 8.666/93 e 37 Xxi, CF. Cumprimento do encargo. Inviabilidade da retomada. Provimento parcial. Determinação. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 240/2009–Pleno, interposto pelo Senhor José Luiz Rover, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor José Luiz Rover, por preencher os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento;

II - Modificar o item I, do Acórdão nº 240/09-PLENO e considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade a doação do lote 07-R, quadra 18, setor 12, no Município de Vilhena;

III - Determinar ao Gestor do Município de Vilhena que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para que a empresa beneficiária da doação recolha aos cofres municipais a quantia correspondente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ao valor de mercado do imóvel objeto da doação, encaminhando a esta Corte a comprovação do cumprimento desta determinação, a fim de descaracterizar o dano ao erário;

IV - Excluir o item II do Acórdão nº 240/09-Pleno;

V - Manter inalterados os demais termos do Acórdão;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1815 DE 13 / 9 / 2011

Servidor

Camila Cibulandor Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1150/2004
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 54/04-PLENO
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: FERDINANDO LEITE DE PÁDUA
CPF Nº 007.965.878-41
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 85/2011 – PLENO

“Fazenda Pública Municipal. Tomada de Contas Especial. Recolhimento de Débitos. Art. 26, LC 154/96. Quitação. Encaminhamento à Procuradoria Geral. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 54/04-Pleno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar Quitação de Débito aos Senhores Ferdinando Leite de Pádua e Vandelino Sebastião Simon Filho, em decorrência do recolhimento efetuado em favor dos Cofres Municipais de Governador Jorge Teixeira, da importância consignada no item II do Acórdão nº 117/09-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Dar Quitação de Débito ao Senhor Ferdinando Leite de Pádua, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa imputada pelo item V do Acórdão nº 117/09-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1815 DE 13 / 9 / 2011

Servidor Camila Chave
Camila Chave Aidar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2189/2004
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE
AOS CONVÊNIOS NºS 132/PGE/2002 E
150/PGE/2002
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
CPF Nº 183.300.702-63
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA
MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 86/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades nos Convênios nºs 132/PGE/2002 e 150/PGE/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelos convênios nºs 132 e 150/PGE/02 celebrados entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e Prefeitura Municipal de Costa Marques, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º “a” e § 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Julgar em débito, nos termos do artigo 49, II, da Constituição Estadual combinado com os artigos 1º, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, na importância de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

R\$134.571,94, incluídos aí o valor de R\$ 37.619,89, relativo aos serviços e obras não executadas, verificadas “in loco” pelos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, e pelo fato de não ter a Prefeitura de Costa Marques demonstrado à execução desses serviços e obras conveniados, conforme relato às folhas 361/362;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor Raymundo Mesquita Muniz recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Multar o Senhor Raymundo Mesquita Muniz em R\$ 2.000,00, por não ter demonstrado a execução total dos serviços e obras objetos dos Convênios nºs 132 e 150/PGE/02, caracterizando descumprimento à Cláusula Nona dos Convênios, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, que resultaram em injustificado dano ao Erário, na forma do artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 102 e 103, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor Raymundo Mesquita Diniz recolha o valor da multa consignada no item IV deste Acórdão, atualizada monetariamente, na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, I, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, I da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1816 DE 14 9 2011

Servidor

Camila Chaves
Camila Chaves - Adv. Pública - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1931/2011
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – REFERENTE A INTERNATO DE ESTUDANTES DO CURSO DE MEDICINA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 87/2011 – PLENO

“Representação. Fiscalização de Atos e Contratos. Contratação Irregular. Contratação De Estagiário De Universidade Estrangeira. Convênio. Improcedente. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – Fiscalização de Atos e Contratos – Referente a internato de estudantes do Curso de Medicina de Universidade Estrangeira no Hospital Regional de Ariquemes, formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Julgar improcedente a Representação face a ausência de contratação irregular do Hospital Regional de Ariquemes com universidade estrangeira;

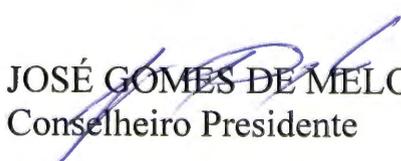
III – Determinar a reatuação do feito sob o título de *representação*;

IV – Dar ciência deste acórdão ao órgão interessado e arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1815 DE 13 / 9 / 2011

Servidor

Camila Chel Aidar Pereira
Camila Chel Aidar Pereira - Cad. nº 590479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4697/2006
INTERESSADO: JOÃO LUIZ SISMEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO BIAZI
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO EM
2006
ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA EM 2006 E MEMBRO PRESIDENTE DA
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
CORREGEDOR GERAL DA DPE/RO EM 2006 E
MEMBRO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA
JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA DPE/RO
EM 2006 E MEMBRO DA SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 88/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre supostas irregularidades na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, formulada pelo Senhor João Luís Sismeiro de Oliveira, Defensor Público Estadual, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas nos termos deste relatório;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 37.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1817 DE 15/09/2011

Servidor

Camila Chaves de Faria - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1029/2010 (APENSOS NºS 1853 E 2649/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR IVO PEREIRA LIMA
CPF Nº 084.883.632-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 89/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jaru. Exercício de 2009. Regularidade das Contas. Cumprimento de Decisão referente ao pagamento de subsídio de vereadores – Decisão nº 336/2010-1ª Câmara. Art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Nova interpretação acerca da aplicação da Portaria nº 339//2001/STN. Necessidade de demonstrar no balanço orçamentário a previsão e arrecadação das transferências de recursos próprios. Determinação ao comitê técnico para uniformização dessa interpretação. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador-Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Ivo Pereira Lima, CPF nº 084.883.632-49, dando-lhe quitação nos termos do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Jaru que, em relação às Contas do exercício financeiro 2011, passe a evidenciar no Balanço Orçamentário a previsão e o recebimento de todos os recursos que lhes forem repassados, independentemente de sua origem;

III - Considerar cumprido o item III da Decisão nº 336/2010-1ª Câmara, acostada às folhas 81/82 dos autos do Processo nº 1853/2009/TCE-RO, em apenso;

IV - Determinar ao Comitê Técnico desta Corte que:

a) proceda a uniformização esposada pela 2ª Diretoria Técnica acerca da interpretação da Portaria nº 339/2001 da STN, sobre a necessidade de que Autarquias, Fundos e Câmaras demonstrem a previsão e o recebimento de todos os recursos que lhes forem repassados, independentemente de sua origem;

b) em seguida, levar ao conhecimento da Presidência deste Tribunal de Contas a fim de que a matéria seja apreciada em Plenário e, posteriormente notificação a todos os jurisdicionados afetados por essa interpretação.

V - Cientificar o Presidente da Câmara Municipal de Jaru do conteúdo deste Acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico, Voto e da decisão a ser prolatada;

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURTI NETO; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério

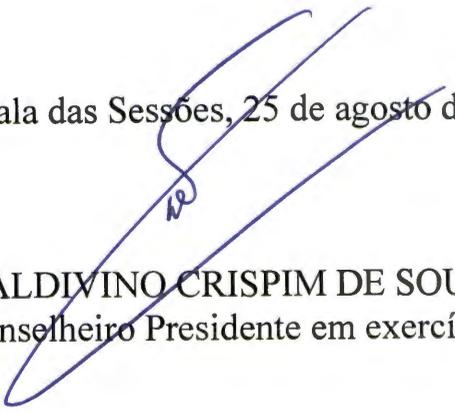


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1017 DE 15/9/2011
Servidor 
Camila Chaves - Diretor Fiscal - Cart. nº 999478
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1288/2011
INTERESSADA: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 90/2011 – PLENO

“Denúncia. SEDUC. Irregularidades Na E.E.E.F.M. Darcy da Silveira. artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Procedência. Recomendação. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre falta de capacitação e qualificação dos professores que atuam na Escola Estadual Darcy da Silveira, situada no Município de Costa Marques, formulada pela Senhora Edinalda Gonçalves da Costa Prudente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar procedente a Denúncia apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que promova medidas visando a melhoria de condições de trabalho e remuneração dos professores lotados na EEEFM Darci da Silveira, situada no Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - Determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2010, na forma do artigo 62, § 1º do Regimento Interno desta Corte;

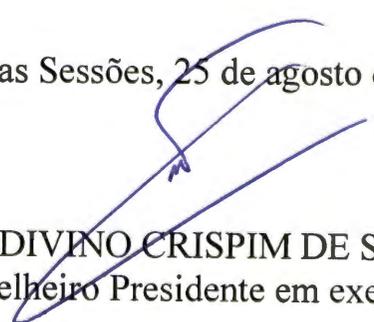
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item III desta Decisão;

V - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1817 DE 15 / 09 / 2011
Servidor: *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2004/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 91/2011 – PLENO

“Representação. Ministério Público. Atos fraudulentos para a obtenção de isenção fiscal. Convênio ICMS nº 52/1992. Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Alegada omissão da Administração Fazendária estadual. Competência. Admissibilidade positiva. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de fatos públicos e notórios relativos ao estabelecimento de ‘filiais de fachada’ de empresas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e omissão da SEFIN na fiscalização de ilícitos formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Receber a representação apresentada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado - GAECO, acerca da omissão da Secretaria de Estado das Finanças na fiscalização da utilização ilícita dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 52/1992;

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado ou quem o substitua, juntamente com a Coordenadora da Receita Estadual e o Gerente de Fiscalização responsável, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) elaborem e encaminhem plano estratégico, tático e operacional sobre, pelo menos, 10% (dez por cento) dos contribuintes que mais se beneficiam da isenção fiscal prevista no Convênio ICMS nº 52/92, contendo, ao menos:

(i) objetivos e metas quantitativas e qualitativas;

(ii) justificativa técnica das modalidades de fiscalização e ações a empreender, mediante análise das variáveis e das causas de irregularidades na concessão fraudulenta do benefício fiscal, bem como escolha dos métodos e critérios de fiscalização, sob o prisma da eficácia e da eficiência, notadamente, no que tange ao ingresso, à internação, à “desinternação” da mercadoria antes do prazo de 5 (cinco) anos ou, ainda, à simulação de operações comerciais com o fim de obter a isenção fiscal;

(iii) justificativa da metodologia dos critérios de *seleção* e de *abrangência* da amostra de contribuintes sujeitos às ações a serem empreendidas, considerando fatores de risco mais relevantes, inclusive, indícios de simulação de operações comerciais;

(iv) definição de responsabilidade pela execução das ações e critérios para aferição de resultados; e

(v) previsão das etapas e prazos para cumprimento das ações e verificação dos resultados;

b) na forma do artigo 198, §1º, II, e §2º do CTN, encaminhem o demonstrativo dos benefícios fiscais e das renúncias de receitas alusivos ao Convênio ICMS nº 52/92, em favor do grupo de 10% (dez por cento) dos contribuintes domiciliados na área de incentivo que mais gozam da isenção fiscal, descrevendo o valor real ou estimado do(s) benefício(s) por contribuinte e o seu impacto na arrecadação tributária, mormente na hipótese de substituição tributária; e

III – Na forma do artigo 198, §1º, II, e §2º do CTN, determinar aos agentes públicos acima mencionados que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem o relatório circunstanciado das ações fiscais e dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

resultados obtidos, o qual deverá demonstrar eventualmente nexos de causalidade direto ou indireto com a fiscalização da indevida concessão da isenção fiscal prevista no Convênio ICMS nº 52/92, sem prejuízo da indicação dos autos de infração, do valor da autuação e da descrição das respectivas irregularidades;

IV – Advertir aos notificados que o descumprimento à decisão da Corte poderá ensejar a aplicação de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 73 DE 24 10/2011

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1218/1996 (APENSOS NºS 1014 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865, 2866/95, 0075, 0267, 0767, 1774/96 E 4521/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO
CPF Nº 312.491.672-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 92/2011 – PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Exercício de 1995. Recolhimento de Multa. Art. 26, LC 154/96. Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1995 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Elias Avelino do Nascimento, em decorrência do recolhimento em favor dos Cofres Municipais de Costa Marques, da importância consignada no item V do Acórdão nº 59/02-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1826 P. 28 9, 2011
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves Aidor Pereira - Cat. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1423/2007
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2006
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARCELO ALVES DE LIMA
CPF Nº 808.365.261-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 93/2011 – PLENO

“Quitação de Débito. Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari. Ex-Presidente. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari, Exercício 2006 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade, ao Senhor Marcelo Alves de Lima, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento junto a Secretaria Estadual de Finanças, da multa consignada no Acórdão nº 84/2010 – 1ª Câmara, item II, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1572 de 13.09.10, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Após, remeta-se os autos ao arquivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1826 DE 28 / 9 / 2011
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cod. nº 590479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0222/1999
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/CPL/98
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 201.709.477-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 94/2011 – PLENO

“Quitação de Débito. Edital de Licitação. Contratação de serviços médicos, odontológicos e de assistência social. Multa. Prefeito do Município de Espigão do Oeste. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Tomada de Preços nº 005/98, de interesse da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade, ao Senhor Arlindo Dettmann, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento junto a Secretaria Estadual de Finanças, da multa consignada no Acórdão nº 107/2007 – 2ª Câmara, item II, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0949 de 05.03.08, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Após, remeta-se os autos ao arquivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1826 DE 28 / 9 / 2011
Servidor *Camila Chast*
Camila Chast - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2252/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 95/2011 – PLENO

“Constitucional. Fiscalização de Atos e Contratos. Município de Chupinguaia. Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça de Vilhena. Possíveis irregularidades na locação de imóveis. Inexistência de irregularidades. Legalidade dos atos analisados. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades na locação de imóveis pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia enviada a esta Corte pelo Ministério Público Estadual, da lavra da Douta Promotora de Justiça Alba da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, por ter restado comprovada a regularidade do ato denunciado,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

conforme demonstrado nos autos do inquérito civil público nº 2009001060024066 e de diligências realizadas pela Corte;

II – Determinar à Divisão de Expediente que retifique a autuação destes autos no que se refere ao assunto, para que fique consignado como “Representação”;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, após Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1026 DO 28 9 / 2011
Servidor 
Camila Chaves Azeredo - Cad. nº 998479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3071/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CÉLIO JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 593.453.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2011 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício do TCE. Auditoria de Gestão. Prefeitura Municipal de Urupá. 1º Semestre de 2010. Legalidade dos Atos de Gestão. Apensamento às Contas Municipais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de gestão realizada na Prefeitura Municipal de Urupá, relativa ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os atos de gestão, apurados na auditoria realizada no Município de Urupá, de responsabilidade do Prefeito, Célio Jesus Lang;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, bem como a seu secretariado, que atenda as recomendações elencadas no relatório de auditoria de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

revisão, acostada às folhas 1861/1863, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 60 dias, a contar da notificação da decisão;

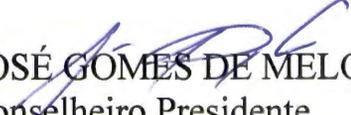
III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Prefeitura Municipal de Urupá, proceda ao apensamento do processo às Contas respectivas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



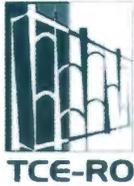
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1276/2004
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF
REPRESENTANTE: VANDER OLIVEIRA BORGES
DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
HELENA DE SOUZA FARIAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO
MARISA DA SILVA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 316.695.812-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2011 – PLENO

“Representação. Município de Chupinguaia. Irregularidade de aplicação de Recursos do FUNDEF. Conhecimento. Aplicação de Multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e funcionamento de escola em local impróprio e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

inadequado para o exercício das funções do magistério, na gestão do Prefeito Ataíde José da Silva, no exercício de 2004 encaminhada pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, convalidar os atos praticados pelo eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quando do despacho de definição de responsabilidade acostado às folhas 304;

II – Conhecer da representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, julgar procedente quanto aos fatos noticiados;

III – Multar individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Reginaldo Ruttman, CPF nº 595.606.732-20, Prefeito Municipal, e as Senhoras Helena de Souza Farias, Secretária Municipal de Educação, e Marisa Silva, Controladora Geral do Município, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, face a grave infração às normas legais e constitucionais;

IV – Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para que através do CIRETRAN do município de Chupinguaia proceda a vistoria semestral da frota de transporte escolar daquela municipalidade nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dando conhecimento destes fatos periodicamente a esta Corte, sob pena das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 55, da Lei Complementar 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Dar conhecimento a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena e ao Ministério Público de Contas;

VI – Expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



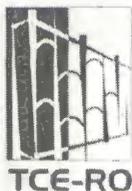
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1826 DE 28/09/2011
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau Amor Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1276/2004
DENUNCIANTE: VANDER OLIVEIRA BORGES
DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE
POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
DENUNCIADO: EVANILSON MARINHO FEITOSA
CPF Nº 242.270.802-15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE DE
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2011 – PLENO

*“Representação. Município de Chupinguaia.
Irregularidade de aplicação de Recursos do
FUNDEF. Conhecimento. Aplicação de Multa.
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e funcionamento de escola em local impróprio e inadequado para o exercício das funções do magistério, na gestão do Prefeito Ataíde José da Silva, no exercício de 2004 encaminhada pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Preliminarmente, convalidar os atos praticados pelo eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quando do despacho de definição de responsabilidade acostado às folhas 304;

II – Conhecer da representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, julgar procedente quanto aos fatos noticiados;

III – Multar individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Reginaldo Ruttman, CPF nº 595.606.732-20, Prefeito Municipal, e as Senhoras Helena de Souza Farias, Secretária Municipal de Educação, e Marisa Silva, Controladora Geral do Município, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, face a grave infração às normas legais e constitucionais;

IV – Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para que através do CIRETRAN do município de Chupinguaia proceda a vistoria semestral da frota de transporte escolar daquela municipalidade nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dando conhecimento destes fatos periodicamente a esta Corte, sob pena das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 55, da Lei Complementar 154/96;

V – Dar conhecimento a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena e ao Ministério Público de Contas;

VI – Expeça-se o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1826 de 28/09/2011

Servidor (a) *Camila Chaul*

Camila Chaul - Rua P. da - Cad. 990479
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 0166/2010
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, UTILIZADA
PELA SUPEL, ORIUNDA DO PROC. Nº. 298/2009–
IDARON
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 98/2011 – PLENO

“Denúncia. Conversão imediata para Fiscalização de Ato. Modificação do procedimento. Irrelevância. Ata de Registro de Preço. Adesão. Carona. Ciência do Cancelamento. Condenação dos Responsáveis. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, noticiando irregularidade na utilização da Ata de Registro de Preços da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, nº 002/2008 – Processo Administrativo nº 215/2008, Pregão Presencial nº 005/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Expediente – DEX, a correção da autuação deste processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Ato”;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Considerar ilegal a contratação *sub exame*, sem pronúncia de nulidade ante o cumprimento do contrato;

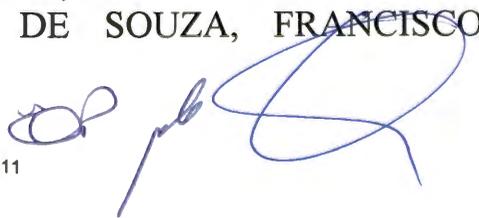
III – Multar em R\$ 1.250,00 o Senhor Augustinho Pastore, Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, com suporte no artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, qual seja a infringência ao artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.931/2001 pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/2008/SOPH já destituída de validade em razão de seu cancelamento;

IV – Multar em R\$ 1.250,00 a Senhora Lidiane Borges Barros da Silva, Assessora Jurídica da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, com suporte no artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, qual seja a infringência ao artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.931/2001 pela emissão de parecer jurídico favorável à utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/2008/SOPH já destituída de validade em razão de seu cancelamento;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da dívida, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, inc. II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que comunique os recorrentes da decisão e, depois de transitada em julgado adote as demais providências administrativas de praxe, devendo os autos lá permanecerem para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



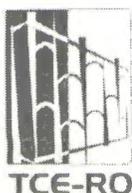
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1824 P. 26 9 / 2011
Servidor *Camilo Chaul*
Camila Chaul Akbar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1276/2009
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE DESPESAS RELATIVAS À FOLHA DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE (PERÍODO 1º.01 A 15.08.2006 E 23.11.2006 A 31.01.2007)
JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA
PRESIDENTE (PERÍODO DE 16.08 A 22.11.2006)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 99/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar Denúncias sobre Atos de Gestão dos períodos de outubro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular os pagamentos efetuados pelos ordenadores de despesa Senhores JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA, na qualidade de Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos períodos de 01.01 a 15.08.2006 e 23.11.2006 a 31.01.2007 e de 16.08.2006 a 22.11.2006 respectivamente, aos Senhores Everaldo Alves Fogaça, Nadir Alves dos Santos e Florice Alves dos Santos, a título de quitação da rescisão contratual e contraprestação pecuniária pelos serviços prestados no cargo de Assessor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Parlamentar, por não ter caracterizado dano ao erário, conforme demonstrado no Relatório;

II – Recomendar a Assembleia Legislativa que adote mecanismos de controle de frequência que melhor se adéquem as funções exercidas pelos assessores parlamentares;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos após cumprida as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (argüiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (argüiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (argüiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1024 DE 26 9 2011
Servidor *Camila Chafiz*
Camila Chafiz - Cad. nº 990479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 4471/2003
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA PARA GESTÕES ESCOLARES
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
CPF Nº 351.164.126-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 100/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial pertinente ao Programa de Capacitação a Distância para Gestões Escolares – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação da multa imputada a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, referente ao item II, do Acórdão nº 163/2010–PLENO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar cumprida a determinação imposta ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao item VII do Acórdão nº 163/2010–PLENO, visto que aquele gestor comprovou a efetivação das medidas na forma imposta por esta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para confecção dos Títulos Executivos relativos às demais cominações pecuniárias pendentes no processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO